



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 23, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme prescreve a Constituição de Alagoas, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos e das agências estaduais de fomento.

A referida norma, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000), estabelece as metas fiscais; os critérios e a forma para a limitação de empenho, movimentação financeira e margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; assim como a avaliação dos riscos fiscais e a situação financeira e atuarial. Para tanto, os Anexos desta proposta trazem as referidas Metas e Prioridades da Administração Pública, os Riscos Fiscais e as Metas Fiscais que abrangem áreas de fundamental importância sob a tutela do Poder Executivo Estadual, destacando-se a segurança pública; a assistência social com combate a pobreza, miséria e inclusão social; a educação; a formação profissional; a inclusão produtiva; a saúde e o saneamento básico; além das obrigações constitucionais que terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2022.

Deste modo, a proposição em enfoque, ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa, resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, estabelecendo critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na LOA a serem aplicados aos Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, explicitando a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outros fundos e programas dessa natureza.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 176 e § 2º da Constituição Estadual, e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Alagoas – LOA, para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições para as transferências;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e dos encargos sociais;
- VI – a política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- VII – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária; e
- VIII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I – Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública;
- II – Anexo II: Anexo de Metas Fiscais; e
- III – Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas fiscais constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2022 são as constantes dos anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no PLOA/2022, se verificadas, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com funcionamento dos Órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão as ações do Plano Plurianual de 2020 – 2023 estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitado o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – região de planejamento - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II – unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III – órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV – concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à execução de ações orçamentárias;

V – conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública estadual pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI – unidade descentralizadora - o órgão da administração pública estadual direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII – unidade descentralizada - o órgão da administração pública estadual direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII – produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX – unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII – projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII – operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo estadual, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no PLOA/2022, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivas regiões de planejamento, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A meta física deve ser indicada em nível de região de planejamento e agregada segundo o projeto, a atividade e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 3º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 4º A ação orçamentária, entendida como atividade ou projeto, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

Art. 5º A LOA para o exercício de 2022 compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em decorrência de:

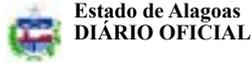
I – participação acionária;

II – fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação, dotações respectivas, especificando o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO
MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA
MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA
Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador.....	01
Sec. de Estado da Saúde	29



Dagoberto Costa Silva de Omena
Diretor-presidente

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



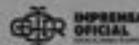
Receitas das Alagoas

Descubra a diversidade que compõe a atual sua mesa alagoana, reconhecida pela sua qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas das mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

Nide Lins



Adquira em
www.imprensaoficialal.com.br

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);
II – juros e encargos da dívida (GND 2);
III – outras despesas correntes (GND 3);
IV – investimentos (GND 4);
V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 2º A Reserva de Contingência prevista no art. 9º desta Lei será classificada no GND 9.

§ 3º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III desse parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 3º Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 8º O PLOA/2022, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, e a LOA/2022 serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos do tesouro e demais correspondentes, o orçamento a que pertencem, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, por função, por subfunção, por programa, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, e por fonte de recurso, na forma prevista no art. 6º desta Lei, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

IV – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 176 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

Art. 9º A LOA conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no PLOA para 2022, bem como as alterações da LOA, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 11. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da Lei citada; e

III – as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 12. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 13. Observada a vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 3º A adoção do regime de descentralização somente será permitida para cumprimento pela unidade executora da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na LOA, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 14 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 5º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 6º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 7º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito da execução orçamentária do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e com a Lei Estadual nº 7.961, de 5 de janeiro de 2018, o Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 1º Termo de Execução Descentralizada é o instrumento por meio do qual há o ajuste da descentralização de crédito entre órgãos, entidades ou Poderes integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Estado de Alagoas, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

§ 2º O presente instrumento deverá ser utilizado apenas quando houver cooperação técnica ou financeira entre órgãos e Poderes, com finalidade específica definida no TED.

§ 3º A celebração do TED atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I – execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II – realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III – execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por órgão central; ou

IV – ressarcimento de despesas.

§ 4º A celebração de TED, nas hipóteses dos incisos I e III do § 3º deste artigo, configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 5º O TED apresentará:

I – Identificação: composta por título, objeto e plano de trabalho;

II – UG/Gestão Repassadora e UG/Gestão Recebedora; e

III – Justificativa.

§ 6º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser assinado pelos ordenadores das despesas das UGS/Gestão Repassadora e Recebedora.

§ 7º Para os casos de ressarcimento de despesas entre Órgãos, Entidades ou Poderes da Administração Pública estadual, não poderá ser dispensada a formalização de TED.

Art. 15. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 16. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 17. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFE/AL no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, no mês em que ocorrerem o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo único. O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL.

Art. 18. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Art. 19. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com Entidades Federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 20. A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, com base na estimativa da receita efetuada pela SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 21. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 22. No PLOA/2022 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2021, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 23. A LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. A LOA e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

- I – as dotações consignadas às ações em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma; e
- II – forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Seção II

Das diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Art. 25. Os Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Alagoas e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas encaminharão à Superintendência de Orçamento Público – SOP da SEPLAG, por meio do SIAFE/AL, até 13 de agosto de 2021, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do PLOA/2022, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A SEFAZ tornará disponíveis para os demais Poderes, para o MPE/AL, para a DPE/AL e para o TCE/AL, até o dia 9 de julho de 2021, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção III Dos débitos judiciais

Art. 26. A centralização da execução dos precatórios dos órgãos e entidades da Administração Direta será efetuada pela Unidade Gestora de Encargos Centralizados, ficando as entidades da Administração Indireta responsáveis por incluí-los em seus respectivos orçamentos e por sua execução.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Procuradoria Geral do Estado – PGE, até o dia 20 de julho de 2021, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2021, para serem incluídos na LOA/2022.

§ 2º A PGE deverá encaminhar à SEPLAG, até o dia 14 de agosto de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados pelo Poder Judiciário, a serem incluídos na LOA/2022, contendo:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

II – tipo de precatório;

III – entidade devedora;

IV – número do precatório; e

V – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 27. A inclusão de recursos na LOA/2022 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua os §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Seção IV Do Orçamento de Investimento

Art. 28. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas, as categorias econômicas e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 29. Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando, neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Seção V

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do MPE e da DPE, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no SIAFE/AL, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do Orçamento de Investimento, recebam recursos do Estado pelas formas previstas no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 31. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão ao disposto na Constituição Estadual e contarão, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento e destacarão a alocação dos recursos necessários:

I – à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004; e

IV – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 4 de abril de 2002.

Seção VI

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 32. A LOA poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 33. As alterações da programação de que trata o art. 6º desta Lei, nos limites fixados na LOA, serão operacionalizadas por crédito suplementar.

§ 1º As alterações ou inclusões de natureza de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, nos limites fixados na LOA, respeitados os objetivos das referidas ações.

§ 2º As classificações das dotações previstas no art. 6º desta Lei, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total da região de planejamento, justificadamente, se autorizadas por meio de portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

I – as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

II – as esferas orçamentárias;

III – as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

IV – ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação;

e

V – ajustes nas modalidades de aplicação.

Art. 34. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o art. 23 desta Lei, poderão ser incluídos GNDs e Fonte de Recursos, além dos aprovados na região de planejamento, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 35. Ato do Poder Executivo estadual poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA/2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA/2022 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e de programa.

Art. 36. Na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA/2022, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas impositivas quando:

I – houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no inciso I do art. 48 desta Lei, atestado pelo órgão setorial competente;

II – houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III – os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes da LOA/2022, caso em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único programa de trabalho.

IV – não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas na LOA/2022 e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

V – não houver descumprimento da destinação mínima de recursos a despesas de capital em se tratando de transferências especiais.

§ 1º Para fins de remanejamentos entre grupos de natureza de despesa e categoria econômica, no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os remanejamentos das emendas de que trata o caput deste artigo, bem como no caso de créditos especiais e outras alterações orçamentárias quando couber, deverão manter, na destinação dos recursos, a identificação da emenda e do respectivo autor, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 3º Quando o remanejamento de emendas for destinado à programação em que não há emenda do autor, a identificação a que se refere o § 2º deste artigo será da emenda objeto de anulação.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a solicitação ou concordância do autor sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria poderá ser expressa mediante manifestação do próprio parlamentar, através do encaminhamento de ofício ao Gabinete Civil que o remeterá a SEPLAG.

§ 5º O atesto de que trata o inciso I do caput deste artigo deve acompanhar os autos no tocante ao que se refere o inciso II do art. 49 desta Lei.

Art. 37. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias de emendas impositivas sob os aspectos legais, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou o seu atendimento, considerando sua repercussão no programa de trabalho do órgão setorial e a conformidade do pedido com a legislação.

§ 1º Deve constar das solicitações de alterações orçamentárias enviadas à SEPLAG a concordância formal do órgão setorial com o pedido de alteração do orçamento, sobre os aspectos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º No caso de solicitações de créditos suplementares referidas no art. 36 desta Lei, a concordância formal do órgão setorial, de que trata o § 1º deste artigo, inclui o atesto do órgão sobre a existência de impedimento técnico ou legal, quando for requisito para o remanejamento das emendas, em consonância com o disposto no inciso I do art. 48 desta Lei.

Seção VII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 38. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, em decorrência da regulamentação de ato normativo que venha propor tal medida.

Art. 39. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o TCE/AL, o MPE/AL e a DPE/AL, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao TCE/AL, ao MPE/AL e à DPE/AL, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do TCE/AL, do MPE/AL e bem como da DPE/AL, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e
III – os Poderes, o TCE/AL, o MPE/AL e a DPE/AL, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e de movimentação financeira prevista no caput deste artigo as despesas relativas:

- I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II – ao pagamento de juros e encargos da dívida;
- III – ao pagamento de amortização da dívida;
- IV – ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- V – às sentenças judiciais e requisições de pequeno valor;
- VI – ao pagamento de benefícios a servidores; e
- VII – às ações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito, convênios e transferências da União e suas respectivas contrapartidas.

§ 2º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção VIII

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 40. Se o Projeto de LOA/2022 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Estado;
- II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;
- III – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- IV – outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA/2022; e
- V – despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA/2022 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

Seção IX

Das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41. Ao PLOA não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

- I – dotações para pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais; e
- III – transferências tributárias constitucionais para Municípios.

§ 1º As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física e deverão manter compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA.

§ 2º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Subseção II

Do regime de elaboração e execução das emendas individuais impositivas

Art. 42. As emendas individuais impositivas ao PLOA/2022 serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 12 do art. 177 da Constituição Estadual.

§ 1º O valor mínimo de destinação às ações e serviços públicos de saúde deverá ser observado individualmente por parlamentar.

§ 2º Os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde, para efeito do que dispõe o caput deste artigo, serão alocados em programas de trabalhos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 43. Será criada reserva específica para atender às emendas individuais impositivas, no limite previsto no caput do art. 42 desta Lei, distribuída de forma igualitária entre os parlamentares.

Parágrafo único. A reserva específica de que trata o caput deste artigo será alocada em programa de trabalho, intitulado Emendas Parlamentares, fixado na Unidade Orçamentária SEPLAG, a qual permanecerá até que o autor da emenda cumpra com o estabelecido no art. 46 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 44. As emendas impositivas destinadas a Municípios poderão ser realizadas por meio de transferência especial ou de transferência com finalidade definida, nos termos do art. 177-A da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a transferência de recursos a Municípios para pagamento de despesas de pessoal e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Os recursos destinados por meio de transferência especial pertencerão aos Municípios no ato da efetiva transferência financeira, não podendo o parlamentar indicar área ou finalidade específica, conforme inciso II do §2º do art. 177-A da Constituição Estadual.

§ 3º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação do § 2º deste artigo.

§ 4º Para a apuração do cumprimento da regra estabelecida no § 3º deste artigo, deverá a destinação, por Município, atender ao percentual estipulado.

Art. 45. As emendas individuais impositivas com finalidade definida deverão ser destinadas a uma das seguintes áreas temáticas, resguardado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 42 desta Lei, sendo elas:

I – Saúde;

II – Educação

III – Assistência Social;

IV – Direitos da Cidadania;

V – Cultura;

VI – Esporte e lazer;

VII – Gestão Ambiental;

VIII – Segurança pública;

IX – Urbanismo;

X – Indústria;

XI – Ciência e Tecnologia;

XII – Agricultura; ou

XIII – outra a ser especificada.

Art. 46. Compete à Assembleia Legislativa Estadual elaborar os quadros demonstrativos consolidados das emendas individuais para serem incorporados como anexos da LOA:

I – nos casos de emendas impositivas com finalidade definida destinadas a órgãos ou entidades da Administração Estadual, a municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos, o quadro deverá conter, no mínimo:

a) identificação do parlamentar;

b) identificação do beneficiário;

c) CNPJ do beneficiário;

d) unidade orçamentária executora da emenda;

e) programa de trabalho;

f) identificação do objeto (finalidade);

g) área temática em conformidade com o art. 45 desta Lei;

h) natureza da despesa, até modalidade de aplicação;

i) região de planejamento; e

j) valor da emenda.

II – nos casos de emendas impositivas destinadas a Municípios na modalidade de transferência especial, o quadro deverá conter:

a) identificação do parlamentar;

b) identificação do município beneficiário;

c) CNPJ do município beneficiário;

d) natureza de despesa, até modalidade de aplicação; e

e) valor da emenda.

§ 1º As emendas indicadas no quadro demonstrativo do inciso I do caput deste artigo deverão ser compatíveis com as programações constantes no PPA e no PLOA, e cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 2º Cada emenda indicada no quadro do inciso II do caput deste artigo deverá conter apenas 1 (um) beneficiário.

§ 3º Caberá à Assembleia Legislativa indicar, nos quadros a que se referem os incisos deste artigo, respeitado o limite constitucional, a ordem de prioridade das emendas que serão de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 4º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar, referida no quadro do inciso I, seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual e respectivo Programa de Trabalho para o Órgão ou Secretaria com atribuição para a execução da iniciativa, excetuada a respectiva alteração do limite de crédito suplementar.

§ 5º As emendas individuais com finalidade definida destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e a municípios deverão observar o disposto no CAPÍTULO V desta Lei, salvo o que dispõe o § 17 do art. 177 da Constituição Estadual.

§ 6º Quando da remessa dos autógrafos da LOA ao Poder Executivo, esta deverá estar acompanhada dos quadros a que se refere o artigo em formato de planilha eletrônica.

Art. 47. O acompanhamento da execução das emendas individuais se dará por meio do SIAFE/AL, contendo o número da emenda, o programa de trabalho, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar, quando for o caso.

Art. 48. As programações orçamentárias previstas no art. 46 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, nos termos do § 15 do art. 177 da Constituição Estadual, observado que:

I – consideram-se hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas individuais impositivas:

- a) o descumprimento do disposto no art. 46 desta Lei;
- b) a não apresentação da proposta pelo beneficiário;
- c) a desistência da proposta por parte do proponente;
- d) a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- e) a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária executora;
- f) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
- g) a não aprovação do plano de trabalho; e
- h) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

II – não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- b) manifestação de órgão ou entidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;
- c) problemas que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; e
- d) a indicação a menor que o limite total por parlamentar, obedecido o percentual destinado à saúde.

§ 1º Compete à unidade orçamentária responsável pela execução da emenda individual realizar a verificação da viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica e legal, o órgão responsável pela programação deverá providenciar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 49. A fim de viabilizar a execução das emendas individuais, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – em até 15 (quinze) dias após a publicação da LOA, a SEPLAG irá notificar os órgãos e entidades da Administração Pública que receberam emendas individuais impositivas; e

II – em até 30 (trinta) dias após provocação da SEPLAG, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar parecer técnico à SEPLAG informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda.

§ 1º Ficam responsáveis pelo encaminhamento do parecer técnico os Secretários ou Diretores-Presidentes dos órgãos e entidades Administração Públicas que receberem os recursos oriundos das emendas parlamentares.

§ 2º Se, durante a execução orçamentária, forem verificados impedimentos não existentes ou identificados anteriormente, os responsáveis dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão informar à SEPLAG imediatamente.

Art. 50. No caso de impedimento de ordem técnica, indicado no inciso I do art. 48 desta Lei, que impossibilite o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa Estadual as justificativas do impedimento, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes prazos: I – em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas mencionadas no caput do artigo, a Assembleia Legislativa indicará ao Poder Executivo, por meio de ofício, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados; II – em até 30 (trinta) dias após recebimento do ofício indicado no inciso I deste artigo, o Poder Executivo encaminhará e publicará os créditos suplementares, por ato próprio, cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras apresentadas; e III – enquanto não houver a devolutiva da Assembleia Legislativa Estadual quanto as medidas saneadoras indicadas no inciso I do caput deste artigo, os saldos ficarão bloqueados para movimentação orçamentária até que sejam ajustados.

§ 1º Nos casos de impedimentos justificados pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória se descumpridos os prazos indicados nos incisos I e III deste artigo do caput deste artigo.

§ 2º Se a proposta saneadora indicada pela Assembleia Legislativa contiver erro material, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a ciência ao parlamentar, a fazer os ajustes no projeto de lei citado no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 31 de outubro de 2022 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejadas de acordo com a autorização constante na LOA.

Art. 51. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas, por critério de conveniência, até o primeiro semestre do exercício de 2022, a pedido do parlamentar, mediante ofício, desde que observadas as seguintes condições:

- I – o ofício deverá ser protocolado junto ao Gabinete Civil, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação; e
- II – o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

- a) número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, se couber; e
- b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, indicando a identificação da emenda e os requisitos listados nos incisos I e II do art. 46 desta Lei, no que couber.

§ 1º Na ocasião do recebimento de ofícios a que se refere o caput, será aplicado o procedimento e o prazo previsto no inciso II do art. 50 desta Lei.

§ 2º Caberá às entidades da Administração Pública envolvidas o encaminhamento de parecer técnico à SEPLAG, informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º Constatada a insuficiência de informações ou a impossibilidade de sua operacionalização, será remetido à Assembleia Legislativa o processo originado pelo ofício a que se refere o artigo para esclarecimentos e ou ajustes.

Art. 52. Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 42 desta Lei, o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 36, 37, no § 4º do art. 46 e no arts. 48 e 50 todos desta Lei.

Art. 53. A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas individuais impositivas não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no art. 42 desta Lei e ao limite estabelecido no § 5º do art. 177-A da Constituição Estadual.

Art. 54. Se for verificado que a reestimativa de receita poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no art. 42 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção de limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias, nos critérios do art. 39 desta Lei.

Art. 55. A abertura de conta específica para a transferência de recursos a Municípios por meio de transferência especial, previstas no inciso I do art. 177-A da Constituição Estadual, será regulamentada por ato normativo do Poder Executivo.

Seção X

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 56. Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das transferências para o setor privado

Art. 57. É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

§ 4º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos três anos com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 59. A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive a título de contribuições, subvenções ou auxílios, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

III – as áreas de atuação das entidades beneficiadas, que devem atuar nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível, no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Seção II

Das transferências voluntárias

Art. 60. As transferências voluntárias entre o Estado e os municípios, consignadas na LOA e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do caput deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou outro instrumento congêneres, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

§ 2º É vedada:

I – utilização dos recursos transferidos em finalidade diferente da pactuada; e

II – destinação para pagamento de despesas de pessoal, conforme inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 61. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título poderão ser fiscalizadas com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E DOS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 62. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o MPE/AL terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo-se utilizar como parâmetro a despesa da folha de pagamento de junho de 2021 para projeção do exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício de 2022, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, exceto haja justificativa fundamentada da unidade orçamentária solicitante perante a SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 64. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL na ocasião do encaminhamento da LOA para o exercício de 2022, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

§ 2º Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, a realizar concurso público no exercício de 2022 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

Art. 65. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, no âmbito do Executivo, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 66. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições estabelecidas no art. 64 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações;

II – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

III – a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de membros de Poderes e a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários disponíveis, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

IV – a reestruturação de carreiras, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 67. A Agência de Fomento de Alagoas S/A, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

Parágrafo único. A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no PPA de 2020-2023, que visem a:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – fortalecer Cooperativas de Crédito e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs com recurso de funding e desenvolvimento institucional;

VI – fortalecer instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – fortalecer cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o PPA 2020-2023.

CAPÍTULO VIII

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 68. O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na LOA, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 69. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Após a publicação da LOA e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das dotações orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, TCE/AL, MPE/AL e DPE/AL, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais serão exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPE/AL e o TCE/AL poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que receberem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 71. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e a modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à SEPLAG.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 72. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 73. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I – indicação da programação orçamentária por onde ocorrerá a despesa; e

II – na inexistência de programação específica, a indicação da nova programação de despesa.

Art. 74. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, acompanhará as ações de governo constantes do PPA de 2020-2023 a serem programadas para o exercício de 2022 e que constarão da LOA, e, para tanto, utilizará o programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundações e Empresas Estatais.

Art. 75. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, encaminharão a Assembleia Legislativa Estadual e ao TCE/AL os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Art. 76. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes, inclusive o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 77. Os órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio – CAUC, instituído pela Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, regulado pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado de Alagoas de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 78. O dever de execução a que se refere o § 10 do art. 176 da Constituição Estadual corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I – a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 178 da Constituição Estadual, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade;

II – a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo.

Art. 79. O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do PLOA/2022, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do orçamento da criança e adolescente, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal, em conformidade com o que dispõe os §§ 12 e 13 do art. 176 da Constituição Estadual.

Art. 80. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo a LOA, o relatório do FECOEP, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º Para efeitos do relatório, considera-se a soma das dotações iniciais exclusivamente destinadas às ações e aos programas direcionados para o combate e erradicação da pobreza de acordo

com a Lei Estadual nº 6.558, de 2004.

§ 2º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá conter ações detalhadas em anexo específico.

Art. 81. A Meta Fiscal para o exercício de 2021, fixada na Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, passa a ser a definida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

=====
JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

ANEXO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO:2022

Órgão	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
13000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	2601 - FOMENTO A PESQUISA E AO APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	ESTUDOS E PESQUISAS REALIZADOS	UNIDADE	25
	3312 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA	HECTARE IRRIGADO	HECTARE	800
14000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA	3316 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PAA	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	21000
	3319 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE MATADOUROS EM MUNICÍPIOS ALAGOANOS	MATADOURO CONSTRUÍDO E EQUIPADO	UNIDADE	3
	3321 - FORTALECIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS ESTRATÉGICAS	AGRICULTOR FAMILIAR ASSISTIDO	UNIDADE	800
	3324 - CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE REBANHO BOVINO	OBRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	7
	3325 - CERTIFICAÇÃO E FORTALECIMENTO DO COMÉRCIO DAS OSTRAS DE ALAGOAS	OSTRA CERTIFICADA	MILHEIRO	300
	3326 - FOMENTO ÀS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA	PESCADOR ASSISTIDO	UNIDADE	150
	15000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	4223 - APOIO A GESTANTES, NUTRIZES E CRIANÇAS EM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE
4383 - APOIO AOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		PROJETO APOIADO	UNIDADE	7
4386 - FORTALECIMENTO DA AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – AEPETI		MUNICÍPIO BENEFICIADO	UNIDADE	102
4388 - FORTALECIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		MUNICÍPIO BENEFICIADO	UNIDADE	102
18001 - DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS	4211 - DIFUSÃO DAS ARTES	PROJETO APOIADO	UNIDADE	5
	4421 - REFORMA E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS	EQUIPAMENTO MODERNIZADO	UNIDADE	1
19000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3496 - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA – CISP	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	8
	3499 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA FORÇA TAREFA	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	1
	3500 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO	BAIRRO ATENDIDO	UNIDADE	242
19003 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	4366 - APOIAR OS PROJETOS SOCIAIS, COM ÊNFASE EM EDUCAÇÃO PREVENIONISTA, DO CBM-AL, DESTINADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	CRIANÇA ATENDIDA	UNIDADE	2000
20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	3368 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	QUADRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	4
	3468 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE CONSTRUÍDA E EQUIPADA	UNIDADE	5
	3486 - REFORMA, RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	UNIDADE REFORMADA	UNIDADE	3
	3495 - CONSTRUÇÃO, ADEQUAÇÃO E EQUIPAMENTO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
	3519 - EXPANSÃO E MELHORIA DA QUALIDADE E OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE DE ENSINO ATENDIDA	UNIDADE	313
	4343 - IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	18374 6
	4351 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.	SERVIDOR CAPACITADO	UNIDADE	1000

23000 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	2601 - FOMENTO A PESQUISA E AO APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	ESTUDOS E PESQUISAS REALIZADOS	UNIDADE	25	
	3151 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS	SISTEMA EXECUTADO	UNIDADE	20	
	3526 - REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	PRÉDIO AMPLIADO, REFORMADO E MODERNIZADO	PERCENTUAL	25	
	4412 - DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA AMBIENTAL ESTADUAL	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	30	
	4413 - IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	MUNICÍPIO ATENDIDO	UNIDADE	102	
	4414 - IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E REGULAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO	AGÊNCIA IMPLEMENTADA	PERCENTUAL	25	
	4415 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUA E MULHER (COMUNIDADES QUILOMBOLAS)	PESSOA BENEFICIADA	UNIDADE	7500	
	4418 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	PROJETO ELABORADO	UNIDADE	4	
	24000 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS	4458 - PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, GARANTINDO POLÍTICAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
	26000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	3247 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS	MUNICÍPIO ASSISTIDO	UNIDADE	5
27000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3490 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	6	
	4315 - VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS, AGRAVOS, DETERMINANTES E FATORES DE RISCOS	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
	4319 - QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
27002 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	4347 - QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	ATENDIMENTO AMPLIADO	PERCENTUAL	25	
	4348 - IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO ESTADO	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
	4349 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	MUNICÍPIO APOIADO	UNIDADE	102	
	4350 - FORTALECIMENTO DAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DE APOIO ASSISTENCIAL DA UNICISAL	UNIDADE FORTALECIDA	PERCENTUAL	25	
	4441 - QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA.	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	30	
	4446 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL À SAÚDE CRIANÇA	EIXO IMPLANTADO	PERCENTUAL	25	
	4448 - MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DAS UNIDADES DE SAÚDE	PARQUE TECNOLÓGICO MODERNIZADO	PERCENTUAL	100	
	2026 - QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	GESTÃO QUALIFICADA	UNIDADE	1	
29000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	3400 - FORTALECIMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS E ARRANJOS PRODUTIVOS	AGLOMERADO PRODUTIVO APOIADO E/OU FORTALECIDO	UNIDADE	20	
	4230 - FORTALECIMENTO DOS MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS	EVENTO PROMOVIDO	UNIDADE	4	
	4236 - INCREMENTAR O SEGMENTO DE NEGÓCIOS E EVENTOS EM ALAGOAS	EVENTO CAPTADO	UNIDADE	5	
	4240 - APOIO A COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO ALAGOANO POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO DA MARCA ALAGOAS FEITA À MÃO	VALOR COMERCIALIZADO	PERCENTUAL	3	
30000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA	3176 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	UNIDADE SOCIOEDUCATIVA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO FÍSICA	25	
	3178 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	UNIDADE REFORMADA E AMPLIADA	UNIDADE	4	
	4337 - FORTALECIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS	CONSELHO ATENDIDO	UNIDADE	120	
	4376 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA COM ENFOQUE NA CRIANÇA E ADOLESCENTE	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	8000	
	4377 - IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROJETO RECOMENÇAR	ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	500	
	4378 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	2000	
36000 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	4154 - DESENVOLVER O PROGRAMA NA BASE DO ESPORTE	POPULAÇÃO ATENDIDA	UNIDADE	4000	

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

Introdução

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) funciona como instrumento que une o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal em seu artigo 165 estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, além do disposto na Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
 - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá ainda Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Cenário Econômico

Com o objetivo de manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para os próximos anos, deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, os resultados alcançados nos últimos exercícios, bem como as expectativas futuras sobre o crescimento e desenvolvimento da economia.

Destarte, a projeção das receitas derivadas de tributos foi realizada por meio da análise de dados passados do ente tendo como base o comportamento das principais receitas e despesas dos exercícios anteriores juntamente com análise do cenário macroeconômico atual e expectativas futuras para indicadores econômicos. Notadamente a instabilidade econômica enfrentada pela economia local, nacional e internacional, exige um cuidado adicional nas projeções de receitas públicas, sendo os dados analisados com cuidado.

Em 2021 tem-se ainda um fator relevante que deve ser levado em consideração na revisão das projeções para o ano corrente e para os períodos posteriores, a pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Desde lá a pandemia tem levado inúmeros Governos a tomarem decisões que comprometeram seus planejamentos, dado notadamente possível queda de arrecadação por conta das medidas preventivas de isolamento social, bem como aumento das despesas, sobretudo, na área da saúde.

Logo, decretos e Leis sobre decisões de enfrentamento a crise causada pela referida pandemia têm sido lançados desde fevereiro de 2020 pelo Governo Federal e Governos Estaduais. A nível federal destaca-se a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, este que decretou ocorrência do estado de calamidade pública no país.

No que tange ao estado de Alagoas, destaca-se, principalmente, o Decreto nº 69.691, de 15 de abril de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como estado de calamidade pública, em todo o território alagoano, afetado por doença infecciosa viral, com base no que prevê o Art. 65 da LRF; o Decreto nº 69.463 de 12 de março de 2020 que dispõe sobre a criação e funcionamento do gabinete de crise da situação de emergência, Decreto nº 69.541 de 19 de março de 2020 que declara a Situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo. Além de decretos que prorrogam as medidas de enfrentamento e do Decreto nº 69.705/2020, que estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências.

Como ações econômicas realizadas pelo governo de Alagoas desde 2020 em decorrência da pandemia pode-se citar a criação de um comitê de acompanhamento econômico, prorrogação do prazo para pagamento do ICMS das empresas do Simples Nacional, prorrogação de prazos processuais e cumprimento de obrigações tributárias junto a Secretaria do Estado da Fazenda de Alagoas, prorrogação do pagamento dos parcelamentos dos débitos fiscais, suspensão de cobrança de imposto, multa e acréscimos legais nos postos fiscais de fronteira, antecipação do pagamento de 13º salário dos aposentados e pensionistas da primeira faixa salarial, linha de crédito pela agência de fomento estadual (Desenvolve), medidas tributárias e de crédito para hotéis e similares no valor estimado de R\$ 35 milhões, manutenção do ICMS em 5% para todas as companhias aéreas e publicação de decreto para redução de despesas com custeio e investimentos, além da suspensão de novos contratos, no período de abril a junho de 2020, de todos os órgãos do Estado - com exceção para as atividades e ações de combate à COVID-19.

Além das medidas já mencionadas, foram realizadas diversas ações por intermédio de secretarias estaduais em prol de atender a todos os afetados direta e indiretamente pela pandemia, como iniciativas de apoio a famílias carentes do estado, entrega de infraestruturas hospitalares e mais recentemente o apoio a vacinação da população.

Destarte, as ações em decorrência da pandemia tendem a elevar as despesas governamentais seja na área da saúde como em áreas correlatas como é o caso da assistência social e segurança. Além disso, é de se esperar queda em algumas receitas estaduais, notadamente aquelas ligadas diretamente a comercialização e consumo como é o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS e receitas de transferências, como as do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Logo, a pandemia causada pela COVID-19 tende a atingir os orçamentos públicos e apesar de seus efeitos totais serem ainda desconhecidos, tem-se que considerar este fator no planejamento e organização das diretrizes orçamentárias dos próximos exercícios.

Ressalta-se que a preocupação com o efeito econômico gerado pela pandemia não é uma preocupação apenas do estado de Alagoas, mas de todo o mundo. Vale ressaltar que em 2020, o PIB nacional teve uma queda de 4,1%, maior queda desde o início da série histórica atual do IBGE. Apenas a agropecuária cresceu; indústria recuou 3,5% e serviços, 4,5%. O PIB per capita também teve queda recorde, de 4,8%. Nesse tocante, diversos estudos buscam estimar ainda os efeitos da pandemia para os próximos anos, seja sobre o nível de decréscimo das economias, do aumento no número de desempregados, aumento da pobreza ou do endividamento dos países.

De acordo com estudo do FMI lançado em abril de 2021, com aceleração na vacinação contra a Covid-19 que deve ocorrer no segundo semestre e com o apoio fiscal de algumas grandes economias, o fundo espera recuperação mais forte da economia do que o previsto em estudos anteriores. O FMI estima que o PIB global cresça 6% em 2021 e 4,4% em 2022. Para o Brasil, a revisão também foi positiva. Espera-se que o PIB nacional chegue a 3,7% em 2021, ante estimativa de 3,6% na edição passada do “Perspectivas da Economia Mundial” (WEO). Para 2022, a previsão é de um crescimento mais reduzido de 2,6%.

O Banco Central do Brasil a partir do relatório Focus do dia 30 de abril de 2021 também estima crescimento da economia brasileira de 3,14% em 2021 e de 2,31% em 2022. Espera-se um crescimento médio de 3,61% de 2021 a 2024.

Sobre a situação dos entes subnacionais, muitos estão buscando estimar os efeitos da pandemia sobre as contas públicas. Alagoas tem buscado fazer o acompanhamento das suas principais receitas por meio das superintendências do tesouro e receita e tem divulgado informações ao público notadamente a partir do boletim do movimento econômico de Alagoas. Na sua edição de abril de 2021 tem-se, que, as atividades econômicas de atacado, varejo e indústria estadual obtiveram um crescimento nominal, em conjunto, de 45% no mês de março de 2021 em relação ao mesmo período do ano anterior, trazendo assim perspectivas mais otimistas. Destaca-se, contudo, que se deve considerar ainda os impactos da pandemia, sobretudo, em setores como comércio, turismo e lazer tendo em vista que a retração do consumo que se dá notadamente pela incerteza dos trabalhadores em relação a sua renda futura.

Além de expectativas afetadas pela ocorrência do COVID-19, para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2020, a estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2021 e no comportamento observado no primeiro trimestre de 2021 ante o mesmo período de 2020.

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: (i) de atividade econômica envolvendo o PIB; (ii) da inflação; (iii) do setor externo, incluindo a taxa de câmbio; (iv) da taxa de juro básica da economia (Selic). Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico. As informações macroeconômicas foram extraídas das projeções de mercado oficiais realizadas pelo Banco Central do Brasil a partir do Relatório Focus, conforme tabela a seguir:

Parâmetros Macroeconômicos 2021-2024

Especificação	2021	2022	2023	2024
PIB nacional (Δ% anual)	3,14%	2,31%	2,50%	2,50%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - valor médio anual)	5,4	5,4	5,2	5,08
IGP-M (Δ% anual)	14,32%	4,15%	4,00%	3,78%
IPCA (Δ% anual)	5,04%	3,61%	3,25%	3,25%
Taxa Selic (média anual)	5,50%	6,25%	6,50%	6,50%
PIB (valor absoluto em R\$ trilhões)*	8,017	8,498	8,994	9,518

Fonte: Boletim Focus/BACEN – 30/04/2021

Notas: * PIB 2020 – IBGE – 7,400 trilhões (acumulado no ano em valores correntes)

O cenário é utilizado como referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida na LDO, assim como para as projeções de dívida pública. No entanto, tratando-se de um ano atípico como o de 2020 e 2021, dada a ocorrência da pandemia do Coronavírus e as incertezas existentes acerca de tal período, ajustes foram realizados nos parâmetros macroeconômicos base para que espelhem a realidade esperada no âmbito do estado de Alagoas. Tem-se ainda que o próprio período entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado e revela que as projeções devem ser realizadas de maneira cautelosa.

Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

1. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

Os dispostos nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecem que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF), que estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício de 2022 e indicar metas para os exercícios de 2023 e 2024, além de reestimar novas metas fiscais para o exercício de 2021 considerando o cenário da pandemia. Além disso, o referido Anexo deverá conter ainda os seguintes demonstrativos abrangendo órgãos da Administração Direta dos Poderes e entidades da Administração Indireta:

• **Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)**

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

• **Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)**

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

• **Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)**

Instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

• **Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• **Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)**

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

• **Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")**

A avaliação da situação financeira baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

• **Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

• **Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado, introduzido no seu art. 17, é um requisito usado para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais para 2022 tiveram como base a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total.

Receitas Primárias – Correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas de alienação de bens.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total.

Despesas Primárias – Correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa.

Resultado Primário – É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias, isto é, é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras.

Resultado Nominal – Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos. Em outra medida, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Dívida Pública Consolidada – Corresponde ao montante total apurado:

- Das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- Das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no Orçamento;
- Dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Dívida Fiscal Líquida – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somada às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

As metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, notadamente Resultado Primário e Nominal, visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória do endividamento público no médio prazo, representando nessa medida, o esforço que está sendo realizado pelo Estado para o controle da trajetória do endividamento.

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam como está sendo conduzida a política fiscal estadual para os próximos exercícios e servem como indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) Receitas não financeiras ou primárias – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- i. Ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- ii. Ingressos decorrentes de operações de crédito;
- iii. Recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- iv. Receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) Despesas não financeiras ou primárias – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- i. Amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- ii. Aquisição de títulos de capital já integralizado;

iii. Concessão de empréstimos com retorno garantido.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados a seguir os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.

1. Projeções das Receitas e Despesas (Critério Acima da Linha)

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2022 a 2024 levaram em consideração o conjunto de parâmetros macroeconômicos explicitados anteriormente e os fluxos projetados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas – SEFAZ. Foram considerados ainda os esforços que foram e estão sendo realizados por esta secretaria para modernizar e tornar cada vez mais eficiente a administração tributária, as ações de combate à inadimplência e a gestão da dívida pública estadual. Também se levou em consideração a possibilidade de captação de recursos voluntários advindos da União e do Estado, acrescentando-se nos cálculos as receitas provenientes de convênios e de operações de crédito.

Receitas que impactam os resultados fiscais

Pela ótica da receita, o resultado primário é impactado pela apuração e projeção das receitas primárias. Nesse tocante, a seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

a) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Representou, em média, considerando o período de 2018-2020 cerca de 30,4% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB). Ao analisar a variação nominal do ICMS líquido de deduções nos últimos anos constata-se uma variação positiva de 6,4% entre os anos 2019/2018 e quando comparado ao exercício de 2019, o ICMS no ano de 2020 apresentou um aumento de 3,9% (+R\$ 110,9 milhões).

Para o exercício de 2021, prevê-se uma suave recuperação nesta receita de 1,0% em relação ao realizado em 2020, principalmente ainda em decorrência da mencionada pandemia causada pelo Coronavírus na economia e, consequentemente, na atividade da arrecadação estadual. Para 2022 e 2024 foi utilizada a projeção de inflação para o período e a projeção de crescimento da atividade econômica, envolvendo o PIB.

b) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – Representando em média cerca de 1,45% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) no período 2018-2020. O referido imposto apresentou variações entre os anos que oscilaram entre (+10,7%) – 2019/2018 e (+6,3%) – 2020/2019. A projeção para o exercício de 2021 prevê uma pequena redução em 0,2% dessa receita tributária, em decorrência de medidas de isenção voltadas ao combate a pandemia do COVID19. Entre os exercícios de 2022-2024 levou-se em consideração possível crescimento previsto da frota tributada, o que pode levar a recuperação da receita entre esses anos.

c) Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) – No período de 2018-2020 representou, em média, cerca de 0,17% (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) do total das receitas primárias. A variação realizada 2019/2018 (+47,4%) e 2020/2019 (-21,9%), mostra que há grande variabilidade desta receita, o que dificulta a realização das projeções com base na realização em anos anteriores. Para o exercício de 2021 há expectativa de incremento dessa receita, reflexo de esforços da Receita Estadual voltados ao combate da sonogação do referido imposto. Nos demais exercícios considerou-se sobre o valor de 2021 as projeções da inflação para 2022-2024.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Representou cerca de 5,7% do total das receitas primárias no período 2018/2020. Ao analisar a variação nominal nos últimos anos observa-se uma variação positiva de 8,85% entre os anos 2019/2018 e variação positiva de 28,0% entre os anos 2020/2019. Para a projeção de 2021-2024 foi utilizado como parâmetro um crescimento reduzido, considerando o crescimento vegetativo da folha salarial e a inflação projetada para o período.

e) Outras receitas tributárias – Representou em média no período de 2018 a 2020 cerca de 0,84% do total de receitas primárias. As variações realizadas ano a ano

seguem como: 2019/2018 (+6,9%) e 2020/2019 (+2,9%). Para o período de 2021-2024 foram utilizadas projeções de inflação para o período e a projeção de crescimento da atividade econômica relativa ao PIB.

Previsão Receita Tributária (R\$ Milhões)

Receita	Reest. 2021	2022	2023	2024
ICMS	2.976,2	3.169,7	3.375,7	3.578,2
IPVA	143,8	152,5	161,6	171,3
ITCD	21,3	22,5	23,9	25,3
IRRF	656,9	696,3	738,1	782,4
Outras Receitas Tributárias	97,0	102,8	109,0	115,6

Fonte: SEFAZ.

Nota: os valores projetados referem-se a valores líquidos.

f) Receita de Contribuições – De 2018-2020 representou em média cerca de 4,0% do total das receitas primárias. Ao analisar a série histórica observa-se uma variação realizada de 2019/2018 (+8,63%) e 2020/2019 (+72,9%), esta última especialmente devida aos efeitos da Reforma da Previdência que ocorreu em 2019 (Lei Estadual nº 52 referente ao pessoal civil e Lei Federal nº 13.954 referente ao pessoal militar) a partir de abril/2020. Foram utilizados como parâmetro para a projeção dessa receita para o período de 2021-2024, além do incremento causado pela reforma o crescimento vegetativo da folha de pagamento e a inflação projetada para o período.

g) Receita Patrimonial (exceto aplicação financeira) – As receitas patrimoniais, exceto aplicação financeira, representam 2,7% do total das receitas primárias no período 2018-2020. As variações ano a ano seguem como: 2019/2018 (-5,8%) e 2020/2019 (1220,9%), esta última em decorrência do recebimento da primeira parcela no montante de aproximadamente R\$ 600 milhões referente a concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL) que totalizou o valor de R\$2.009.000,00, resultado do leilão realizado na B3 em 30 de setembro de 2020. Para 2021 foi considerada a previsão do recebimento da segunda parcela, no valor de aproximadamente R\$ 1,4 bi, referente a outorga da concessão mencionada e para o triênio 2022 a 2024 foi considerado o efeito da inflação projetada. No que tange a previsão das receitas patrimoniais, destaca-se que são excluídas as receitas decorrentes de remuneração de depósitos bancários, pois de acordo com a metodologia de apuração de resultados fiscais são receitas financeiras que não impactam o resultado primário, porém afetam o resultado nominal, no rendimento dos juros ativos.

h) Receita de Aplicação Financeira – Tal receita não impacta o resultado primário, mas influencia o resultado nominal. O montante arrecadado é influenciado pelo estoque de disponibilidades de caixa ao longo do ano e a taxa de juros. Em março de 2020 a Selic atingiu o menor patamar da história, 3,75%, contudo, as projeções do Banco Central do Brasil apontam um aumento da taxa para o triênio 2021-2023. A variação realizada de 2019/2018 (23,6%) e 2020/2019 (-38,9), foram influenciados, sobretudo pelo comportamento da Taxa Selic, além das próprias disponibilidades de recursos para aplicação. Destarte, para estimar a receita de aplicação financeira de 2021 a 2024 decidiu-se utilizar como base as projeções para Taxa Selic.

Previsão Outras Receitas (R\$ Milhões)

Receita	Reest. 2021	2022	2023	2024
Receita de Contribuições	591,6	633,0	645,7	654,7
Receita Patrimonial (Exceto Aplicação Financeira)	1.387,0	300,0	52,7	55,7
Aplicação Financeira	115,1	121,5	129,1	137,5
Transf. Fundeb	760,9	783,8	807,3	831,5

Fonte: SEFAZ.

Nota: os valores projetados referem-se a valores líquidos.

i) Cota-Parte FPE – A transferência do Fundo de Participação dos Estados (FPE), representou em média no período 2018/2020, 33,9% da receita primária total (considerando as deduções para o FUNDEB). As variações realizadas de 2019/2018 (+9,9%) e 2020/2019 (-5,0%) mostram que não é possível estabelecer uma tendência definida para essa receita, especialmente devido aos efeitos da pandemia decorrente da COVID19 que afetou diretamente às receitas que compõem a base dessa transferência. Sendo assim, para o exercício de 2021 considerou-se efeitos de frustração sobre os impostos base de formação do FPE, Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica ainda devido a pandemia da COVID19, para o período 2022-2024 considerou-se o efeito de recuperação da economia e média da variação do PIB a inflação.

- j) **FUNDEB** – No que tange a Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, espera-se que durante o exercício de 2021, em decorrência da nova lei do FUNDEB nº 14.113/2020, essa receita seja supere gradativamente o realizado em 2020. Para os exercícios de 2022 a 2023, considerando recuperação gradual foram previstas variações anuais de 3%.

2.1 Despesas primárias

Além das receitas primárias, o resultado primário é também impactado pela apuração e projeção das despesas primárias. A seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais despesas primárias:

- a) **Pessoal e Encargos Sociais** – A despesa com pessoal é uma importante despesa que compõe o orçamento estadual e em geral é impactada por novas contratações, crescimento vegetativo da folha, reposição de servidores aposentados e correções salariais. A reforma da previdência aprovada no final do exercício de 2019, com efeitos a partir de abril/2020, foi de fundamental importância para o equilíbrio fiscal do estado no curto e médio prazo. Nesse sentido, considerando tendência de aumento para o período de 2021/2024, foram considerados as seguintes premissas:

I – De maneira geral foram contemplados indenizações, novos concursos, sentenças e DEA.

II – Referente ao ano 2021:

- a) Previsões calculadas com base na média dos valores empenhados de janeiro a março de 2021;
- b) Crescimento vegetativo da folha de 2,5%.

III – Referente aos anos 2022, 2023 e 2024: previsão de crescimento de 7,0% em 2022; 3,0% em 2023 e 3,0% em 2024.

IV – Referente à aprovação da Lei Complementar Estadual nº 52/2019 (Reforma da Previdência) referente ao pessoal civil e Lei Federal nº 13.954/2019 referente ao pessoal militar, que dentre outras providências, alterou percentual das contribuições previdenciárias para 14%.

- b) **Outras Despesas Correntes** – Representa em média 24,7% do total das despesas primárias no período 2018-2020. As variações realizadas de 2019/2018 (+5,2%) e 2020/2019 (+16,8) mostram que há elevada variabilidade nesta receita, especialmente no ano de 2020 em decorrência das ações realizadas pelo governo estadual nas áreas como saúde e assistência social tendo em vista a pandemia por COVID-19.

Nesse sentido, a projeção para o ano de 2021 prevê especialmente o aumento das despesas de custeio em reflexo ao contínuo enfrentamento à pandemia da COVID19, também considera os valores executados no exercício de 2020 e no comportamento das despesas dos meses de janeiro a abril de 2021, acrescido da inflação. A variação da inflação também foi utilizada para projetar os valores para o triênio 2022-2024, mas nesse período há previsão de possível recondução da despesa após estreitada dissipação dos efeitos e necessidades da referida pandemia.

- c) **Investimentos** – Representou em média no período de 2015-2020 cerca de 9% do total das despesas primárias. A variação realizada de 2016/2015 (+12,93%), 2017/2016 (+9,21%), 2018/2017 (+51,62%) demonstram uma tendência de crescimento dos níveis de investimento do Estado de Alagoas em decorrência, sobretudo, da consolidação dos resultados fiscais do Estado de Alagoas, dado através do ajuste das contas internas, o que atinge diretamente a capacidade de investimento. Assim, apesar da variação de -10,79 em 2019 frente ao ano de 2018, o crescimento do montante de investimento entre os anos de 2020/2019 foi expressivo, totalizando R\$ 1071,9 milhões, onde esforço próprio representa 58% dos recursos voltados para o investimento. Esse resultado demonstra o aumento do esforço estadual em realizar investimentos públicos com seus próprios recursos, reduzindo a dependência das operações de crédito e convênios ainda quem ambas apontem crescimento ao longo dos anos.

Especialmente em 2021, apesar da previsão de recursos próprios estar limitada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, o estado de Alagoas pretende utilizar os recursos da concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL), resultado do leilão realizado na B3 em 30 de setembro de 2020, para elevar os níveis de investimento estadual. Para o período de 2023-2024 a previsão é de manter os níveis de investimento no mesmo patamar de 2020.

Destaca-se, todavia, que as estimativas das receitas administradas pelo estado bem como as de transferências podem sofrer influência em sua realização de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício podendo esta sofrer de elevada instabilidade, influência da evolução dos indicadores financeiros bem como de eventuais mudanças na legislação. Esses e outros riscos fiscais que por hora podem afetar as projeções orçamentárias para o período em destaque serão tratados no Anexo de Riscos Fiscais que também acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.2 Projeções de Restos a Pagar Processados

Atender os requisitos legais para execução da despesa pública muitas vezes exige o cumprimento de cronogramas que consomem vários meses, podendo se estender para exercícios posteriores. Nessa medida, ao final de um exercício, se a despesa empenhada ainda não houver sido paga, seu valor será reconhecido como despesa orçamentária, e caso cumpra os requisitos da legislação, será inscrita em restos a pagar.

Sobre restos a pagar, a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 36, distingue-os em duas categorias. Restos a pagar processados são aqueles em que bens ou serviços já se encontram devidamente entregues e aceitos, restando apenas serem pagos, isto é, são as despesas liquidadas e não pagas. Por outro lado, caso a execução da despesa se encontre em qualquer outra fase, a obrigação recebe a denominação restos a pagar não processados.

Com a mudança da metodologia de apuração dos resultados fiscais da ótica de liquidação para a ótica de caixa se faz necessário projetar os montantes de restos a pagar para os próximos exercícios, pois a variação dos saldos de restos a pagar processados é um dos itens de ajuste na compatibilização dos resultados apurados acima e abaixo da linha. O Manual dos Demonstrativos Fiscais assim explica a necessidades desse ajuste:

$$\text{VARIACÃO SALDO RPP} = (\text{XXXIII}) = (\text{XXXa} - \text{XXXb})$$

Identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

A variação dos restos a pagar informada nessa linha deve ser compatível com os valores do período inicial e do período final que realmente provocaram impacto na DC, ou seja, deve-se observar a limitação do impacto da dedução dos restos a pagar processados até o total da Disponibilidade Bruta.

Os valores inscritos em restos a pagar processados sofreu redução nos últimos anos. Apresentou uma redução de 42,4% em 2020 frente ao ano de 2019, conforme quadro a seguir.

Inscrição de Restos a Pagar Processados (Valores em R\$)

2019	2020
559.573.235,25	322.259.155,43

Fonte: RREO – ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)

A partir do compromisso do governo de uma gestão mais assertiva e coerente com os valores orçados, a projeção dos restos a pagar processados para os próximos exercícios (2021 a 2024) continuou a considerar uma diminuição bruta desses valores. A meta estipulada de redução foi de 10% a cada ano.

3. Dinâmica da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Para um entendimento mais sólido da DCL é importante ratificar os conceitos dos Restos a Pagar Processados, explicados no tópico anterior; do Resultado Primário e do Resultado Nominal. O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

3.1 Resultado Primário

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição, o Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias em um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Nessa medida, o resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do endividamento público. O principal parâmetro de endividamento, contudo, é a Dívida Consolidada Líquida – DCL.

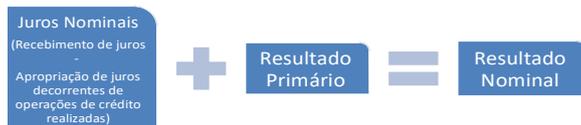
Para cálculo do Resultado Primário, são consideradas receitas primárias, as receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias são aquelas despesas orçamentárias apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e houverem financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, exceto aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras e aquelas decorrentes de alienação de investimentos.

No tocante aos resultados, superávits primários representam esforço fiscal do ente no sentido de diminuição da Dívida Consolidada Líquida. Do contrário, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida.

3.2 Resultado Nominal

Segundo o MDF 9ª edição até o exercício de 2017 o resultado nominal era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do final de um exercício em relação ao apurado ao final do exercício do ano anterior. Facultado a partir de 2018 e com possibilidade de adiamento para 2019 e como traz o MDF 10ª edição, a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Por essa metodologia, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



3.3 Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal a abrangência da dívida pública a ser controlada por meio das metas fiscais tem relação direta com o conceito de Dívida Consolidada Líquida. Segundo a 11ª edição do MDF, a Dívida Consolidada Líquida corresponde à Dívida Consolidada ou Fundada menos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Segundo ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Dívida Consolidada ou Fundada corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- pelos títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- pelos títulos públicos emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- pelos títulos públicos emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- pelos títulos públicos emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de PPP. De acordo com o MDF o entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos com retorno garantido. Não são considerados haveres financeiros:

- Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- Os valores inscritos em Dívida Ativa;

- Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
- Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Para projeção da dívida pública consolidada foi tomado como base o estoque final da dívida consolidada para 2020, que, por definição, foi o estoque inicial de 2021. A partir daí foram projetados os fluxos daquelas variáveis que impactam o estoque da dívida:

- ingressos de operações de crédito;
- juros por competência;
- pagamento do serviço da dívida (juros e amortização).

Para as operações de crédito levou-se em consideração o cronograma de desembolso dos financiamentos em andamento. No caso dos parcelamentos e renegociações de dívidas as projeções consideraram uma média histórica dos fluxos que impactaram os estoques dessas dívidas ao longo dos últimos anos.

Houve a preocupação em compatibilizar os resultados fiscais apurados pelo confronto das receitas e despesas (fluxo – acima da linha) com os calculados a partir da variação da dívida fiscal líquida (variação do estoque – abaixo da linha), conceito de dívida que segundo as estatísticas fiscais é representada pela Dívida Consolidada Líquida ajustada pelos efeitos patrimoniais decorrentes:

- da variação saldo restos a pagar processados;
- da receita de alienação de investimentos permanentes;
- dos passivos reconhecidos que impactem a dívida consolidada;
- variação cambial;
- pagamento de precatórios integrantes da dívida consolidada.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais

§ 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Assim, para elaboração das projeções referentes ao triênio 2022-2024 foram considerados:

- Receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa (vide tópico 3);
- Juros ativos (receitas de aplicações financeiras) e juros passivos (incidentes sobre a DCL) por competência;
- Estoque da dívida consolidada;
- Haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2022 a 2024 e reestima para o ano de 2021. As Receitas e Despesas Primárias, assim como a Dívida Pública Consolidada e Líquida foram projetadas em razão da geração de caixa e equivalentes de caixa inicial, bem como a trajetória da dívida. Para obtenção dos valores constantes foi utilizada a previsão do IPCA.

ESPECIFICAÇÃO	Resumo 2021												2022												2023												2024											
	Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL		Valor		% PIB		% RCL																			
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)	Corrente	Constante	(d/PIB)	(d/RCL)	Corrente	Constante	(e/PIB)	(e/RCL)	Corrente	Constante	(f/PIB)	(f/RCL)	Corrente	Constante	(g/PIB)	(g/RCL)																				
Receita Total	11.198,69	11.198,69	20,1%	109,1%	10.742,38	10.742,38	18,2%	107,6%	10.920,03	10.207,80	17,4%	107,6%	11.346,40	10.272,51	17,1%	107,5%	11.807,27	10.010,74	16,7%	104,6%	12.272,51	10.010,74	16,7%	104,6%	12.742,51	10.010,74	16,7%	104,6%																				
Receita Primária (R)	10.742,37	10.742,37	19,5%	104,7%	10.407,59	10.407,59	17,7%	104,9%	10.437,13	9.943,10	17,0%	104,8%	11.077,27	9.668,10	16,4%	103,7%	11.607,27	9.668,10	16,4%	103,7%	12.137,27	9.668,10	16,4%	103,7%	12.607,27	9.668,10	16,4%	103,7%																				
Receita Secundária (S)	456,32	456,32	0,8%	100,5%	334,79	334,79	0,6%	100,5%	482,90	364,70	0,6%	100,5%	269,13	344,41	0,5%	100,5%	600,00	344,41	0,5%	100,5%	1135,24	344,41	0,5%	100,5%	1135,24	344,41	0,5%	100,5%																				
Despesa Total	11.198,69	11.198,69	20,1%	109,1%	10.742,38	10.742,38	18,2%	107,6%	10.920,03	10.207,80	17,4%	107,6%	11.346,40	10.272,51	17,1%	107,5%	11.807,27	10.010,74	16,7%	104,6%	12.272,51	10.010,74	16,7%	104,6%	12.742,51	10.010,74	16,7%	104,6%																				
Despesa Primária (D)	10.742,37	10.742,37	19,5%	104,7%	10.407,59	10.407,59	17,7%	104,9%	10.437,13	9.943,10	17,0%	104,8%	11.077,27	9.668,10	16,4%	103,7%	11.607,27	9.668,10	16,4%	103,7%	12.137,27	9.668,10	16,4%	103,7%	12.607,27	9.668,10	16,4%	103,7%																				
Despesa Secundária (DS)	456,32	456,32	0,8%	100,5%	334,79	334,79	0,6%	100,5%	482,90	364,70	0,6%	100,5%	269,13	344,41	0,5%	100,5%	600,00	344,41	0,5%	100,5%	1135,24	344,41	0,5%	100,5%	1135,24	344,41	0,5%	100,5%																				
Resultado Primário (RP)	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%																				
Resultado Secundário (RS)	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%																				
Resultado Nominal (RN)	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%	0,00	0,00	0,0%	100,0%																				
Dívida Consolidada Líquida	6.921,15	6.921,15	12,4%	67,4%	7.855,04	7.855,04	13,3%	79,0%	8.322,66	7.779,79	13,3%	82,0%	8.630,72	7.813,86	13,0%	81,8%	9.187,27	7.813,86	13,0%	81,8%	9.742,51	7.813,86	13,0%	81,8%	10.297,27	7.813,86	13,0%	81,8%																				

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Nota: Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais do STN.

Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de manutenção da dívida líquida reflete a sequência prevista de crescimento gradativo de superávits primários em montantes inferiores aos juros líquidos nominais, consequentemente déficits nominais (apurados sob o critério acima da linha) até 2023. Vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado.

A relação DCL sobre Receita Corrente Líquida - RCL tem apresentado redução nos últimos anos, tendo esta sido de 95,26% em 2017, 85,60% em 2018, 74,82% em 2019 e 57,83% em 2020. A trajetória esperada para o triênio 2022 a 2024 é de manter a relação DCL/RCL abaixo de 100%.

Vale ressaltar que depois de definidas e aprovadas as metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).¹ Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o Manual de Demonstrativos Fiscais, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. É importante registrar ainda que a partir de 2018 a apuração dos resultados fiscais é realizada estritamente sob o critério de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita reestimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.²

Demonstrativo 2
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2021 e se referindo ao exercício de 2022, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2020, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade do demonstrativo em referência é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2020, incluindo análise dos fatores que foram determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Destaca-se novamente que para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

A partir do exercício de 2018 (com possibilidade de adiamento para 2019, conforme regra do MDF), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha no qual o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Já a Dívida Consolidada Líquida segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Encerrado o exercício de 2020, verificou-se que o resultado primário acima da linha do Estado de Alagoas alcançou o montante de R\$ 1.322,52 milhões, o que apresenta um crescimento de cerca de 32,1% (+R\$ 321,6 milhões) em comparação ao ano de 2019. Tal resultado demonstra que há volume suficiente para pagar suas contas usuais, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente e revela o esforço fiscal realizado pelo ente federativo em uma forte gestão de controle de gastos de custeio da máquina pública e da implantação de novos mecanismos de combate à sonegação fiscal. Ainda com por este resultado, Alagoas está entre os 10 estados que mais acumularam resultados primários em função da Receita Corrente Líquida.

As projeções e apuração das metas de 2020 consideram a ótica de caixa seguindo a nova metodologia estabelecida pelo Tesouro Nacional.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	9.177	17%	91%	11.112	21%	110%	1.935	21%
Receitas Primárias (I)	8.634	16%	86%	10.728	20%	107%	2.094	24%
Despesa Total	9.737	19%	97%	9.731	19%	97%	- 6	0%
Despesas Primárias (II)	9.238	18%	92%	9.405	18%	93%	167	2%
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 604	-1%	-6%	1.323	3%	13%	1.927	-319%
Resultado Nominal	- 984	-2%	-10%	1.348	3%	13%	2.333	-237%
Dívida Pública Consolidada	10.155	19%	101%	9.553	18%	95%	- 602	-6%
Dívida Consolidada Líquida	8.615	16%	86%	5.813	11%	58%	- 2.801	-33%

Fonte: Meta Prevista LDO 2021 | Meta Realizada - Anexo 6 - RREO 6º Bim 2020

É importante salientar que o Estado busca manter valores elevados de investimentos com recursos próprios, que tem como objetivo fomentar um efeito multiplicador interno que repercuta positivamente na economia e sociedade, sem comprometer os gastos vitais ao funcionamento da máquina pública. Logo, verifica-se que mesmo aumentando sua capacidade de investimento e diante do cenário de recessão enfrentado pela economia brasileira agravado com a pandemia por Covid-19, foi possível atingir um superávit, cumprindo com folga a meta de resultado primário para 2020.

Cabe ressaltar a ocorrência de receita extraordinária derivada do recebimento pelo Estado da primeira parcela da outorga referente a concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL). Em setembro de 2020, sete empresas participaram do leilão dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto na região. O consórcio BRK Ambiental ofertou a maior outorga pela concessão, no valor de R\$ 2,009 bilhões e assumiu a responsabilidade por investimentos de R\$ 2,6 bilhões em infraestrutura no Estado de Alagoas.

Demonstrativo 3
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes. Vale ressaltar que para avaliação de consistência deve-se levar em consideração que a partir de 2018 a metodologia de projeção considerou os valores sob a ótica de caixa, enquanto nos anos anteriores o critério era o de despesa liquidada.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2022-2024 estão apresentados e detalhados no tópico "Projeções das Receitas e Despesas", em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que a obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

¹ LRF, art. 53, inciso III.
² LRF, art. 9.

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ Em Milhões

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	Rest. 2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	9.444	9.177	-2,8%	11.162	21,6%	10.720	-3,9%	10.897	1,6%	11.323	3,9%	
Receitas Primárias (I)	9.144	8.634	-5,6%	10.711	18,1%	10.445	-2,4%	10.614	1,6%	11.034	3,6%	
Despesa Total	9.494	9.737	2,4%	11.736	20,5%	11.372	-3,1%	11.555	1,6%	11.796	2,0%	
Despesas Primárias (II)	9.124	9.238	1,2%	11.066	19,8%	10.556	-4,6%	10.700	1,3%	10.933	2,1%	
Resultado Primário (III) - (I - II)	20	-604	-96,7%	-355	-41,3%	-110	-68,8%	-86	-22,5%	101	-218,3%	
Resultado Nominal	-202	-984	-49,2%	-455	-53,8%	-368	-19,1%	-422	-14,7%	-231	-45,1%	
Dívida Pública Consolidada	8.810	10.155	14,3%	10.078	-0,8%	10.102	0,2%	9.929	-1,7%	9.689	-2,4%	
Dívida Consolidada Líquida	7.089	8.615	21,2%	6.916	-19,7%	7.592	9,7%	8.076	6,3%	8.310	2,9%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	Rest. 2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	10.340	9.640	-6,8%	11.162	15,8%	10.346	-7,3%	10.186	-1,5%	10.251	0,6%	
Receitas Primárias (I)	10.011	9.069	-9,4%	10.711	18,1%	10.081	-5,9%	9.922	-1,5%	9.990	0,6%	
Despesa Total	10.294	10.227	-0,6%	11.736	14,8%	10.976	-6,5%	10.801	-1,5%	10.680	-1,1%	
Despesas Primárias (II)	9.989	9.704	-2,9%	11.066	14,0%	10.188	-7,9%	10.002	-1,8%	9.898	-1,0%	
Resultado Primário (III) - (I - II)	22	-635	-298,7%	-355	-44,1%	-107	-70,0%	-80	-25,0%	92	-214,6%	
Resultado Nominal	-287	-1.034	-260,5%	-455	-56,0%	-355	-22,0%	-394	-10,9%	-209	-46,9%	
Dívida Pública Consolidada	9.645	10.667	10,6%	10.078	-5,5%	9.750	-3,2%	9.281	-4,8%	8.772	-5,4%	
Dívida Consolidada Líquida	7.761	9.049	16,6%	6.916	-23,6%	7.327	5,9%	7.550	3,0%	7.524	-0,3%	

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Demonstrativo 4**Evolução do Patrimônio Líquido**

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo Real" e o "Passivo Real". Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.

b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido do Estado de Alagoas consolidado vem diminuindo o déficit ao longo dos três exercícios em análise, 2018, 2019 e 2020. Adicionalmente, cumpre ressaltar que as informações do Regime Previdenciário estão consideradas no quadro consolidado. O demonstrativo abaixo apresenta os valores do PL nos últimos três exercícios:

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						
R\$ Em mil						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	- 2.257.151	373%	- 2.257.151	124%	- 2.257.151	88%
Reservas	- 31.228	5%	- 31.228	2%	- 31.228	1%
Resultado Acumulado	1.682.932	-278%	474.207	-26%	262.326	10%
TOTAL	- 605.447	100%	- 1.814.173	100%	- 2.550.706	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	156.674	-102%	156.674	54%	156.674	46%
Reservas	-52.540	34%	-52.540	-18%	-52.540	-15%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-257.916	168%	187.846	64%	239.698	70%
TOTAL	-153.782	100%	291.981	100%	343.833	100%

Fonte: Balanços Anuais (Consolidado e RPPS)

Demonstrativo 5**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º,			
R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	503.038,60	858.852,09	1.696.592,41
Alienação de Bens Móveis	496.573,25	856.986,49	1.694.583,04
Alienação de Bens Imóveis	6.465,35	1.865,60	2.009,37
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	503.038,60	858.852,09	1.696.592,41
DESPESAS DE CAPITAL	503.038,60	858.852,09	1.696.592,41
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	503.038,60	858.852,09	1.696.592,41
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIIf) + IIIi)	2018 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 11 RREO 6º Bim 2018/2020

Demonstrativo 6**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)**

§ 2º, inciso IV, alínea a, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

No Brasil existem dois tipos de Regimes Previdenciários, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) voltado aos trabalhadores do setor privado e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente aos servidores público, sendo este último o objeto de análise deste estudo.

Desde 2015, quando entrou em vigor a Lei nº 7.751/2015, a Alagoas Previdência é a responsável pelo RPPS/Alagoas, realizando a correta composição dos ativos financeiros de cada fundo previdenciário pertencentes ao regime. Importante destacar, que tal reestruturação não alterou os critérios da segregação de massa (regida pela Lei Estadual nº 7.114/2009) dos segurados bem como qualquer outra mudança que descaracterize o Plano de Custeio definido pela Lei anterior.

Em dezembro em 2019 passa a vigorar a LC nº 52/2019 que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas - RPPS/AL para atender ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece o Índice de Atualização Monetária de Débitos Previdenciários, e dá outras providências.

A referida lei veio a adequar as normas já praticadas ao RPPS bem como a Reforma da Previdência aos moldes da EC nº 103/2019. As principais alterações que merecem destaque foram: i) Alteração da Taxa de Administração; i) Composição paritária dos Conselhos; iii) índice de atualização, taxa de juros e multas dos débitos previdenciários.

Diferente de outros entes subnacionais que criaram regras diferenciadas em suas reformas com relação a idade, alíquota e base de incidência, a reforma alagoana foi nos moldes da reforma federal com alíquota de 14% para servidores, aumento da idade e incidência da contribuição para servidores inativos e pensionistas com benefício superior ao salário-mínimo. O resultado da reforma sobre o fundo financeiro a redução de déficit consideravelmente de R\$32,4 bilhões em 2018 para R\$12,6 bilhões em 2020.

Com relação ao fundo militar, devido ao perfil de seu quadro de servidores, apesar da redução da alíquota, o início da cobrança de contribuição dos militares da reserva trouxe para o Fundo Militar um ganho financeiro no médio prazo, mas aumento do déficit atuarial no longo prazo ao passar de um déficit de R\$17,2 bilhões em 2018 para R\$34,3 bilhões em 2019 no pós-reforma, o que demonstra claramente que a reforma promovida pelo governo federal aumentou o risco fiscal de longo prazo dos estados. O fato de a reforma federal ter classificado a insuficiência previdenciária dos militares como sendo de responsabilidade do Tesouro Estadual e a competência sobre alteração legislativa de tal segmento de servidores ser federal, as aposentadorias e pensões do fundo militar para todos os estados continua sendo um grande risco fiscal para as gerações futuras.

É de fundamental importância frisar que qualquer insuficiência financeira existente ao regime próprio, fica o Estado de Alagoas como responsável pela cobertura necessária. Assim sendo, este demonstrativo busca apresentar os resultados correspondentes a Avaliação Atuarial e Financeira do RPPS, de acordo com § 2º, inciso IV, alínea a, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As análises aqui apresentadas são baseadas nos Anexos 4 dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO - Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas e na Avaliação Atuarial realizada pela Lumens Atuarial que utilizaram como data base 31 de dezembro de 2020.

1. Das Receitas e Despesas:

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
R\$ 1,00			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	78.482.623,59	131.391.355,59	118.375.958,76
Receita de Contribuições dos Segurados	24.227.910,63	33.276.846,32	44.515.677,45
Civil	24.227.910,63	33.276.846,32	44.515.677,45
Ativo	24.223.452,17	33.276.177,02	44.372.674,72
Inativo	-	-	60.259,50
Pensionista	4.458,46	669,30	82.743,23
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	28.369.591,90	33.755.265,87	44.365.892,99
Civil	28.369.591,90	33.755.265,87	44.365.892,99
Ativo	28.369.591,90	33.755.265,87	44.365.892,99
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	25.885.121,06	64.359.243,40	29.494.388,32
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	25.885.121,06	64.359.243,40	29.494.388,32
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-

Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	78.482.623,59	131.391.355,59	118.375.958,76

Fonte: Anexo 4 RREO 6º Bim 2018/2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	1.552.992,62	1.885.348,49	2.054.497,09
Benefícios - Civil	1.481.098,02	1.816.239,23	2.041.960,06
Aposentadorias	514.125,60	905.819,55	804.126,60
Pensões	966.528,48	909.632,48	1.236.698,22
Outros Benefícios Previdenciários	443,94	787,20	1.135,24
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	71.894,60	69.109,26	12.537,03
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	71.894,60	69.109,26	12.537,03
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	1.552,993	1.885,348	2.054,497,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	76.929,631	129.506,007,10	116.321,461,67
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	33.190,92	514.459,247,30	630.728,373,89
Investimentos e Aplicações	374.337,947,18		
Outro Bens e Direitos	7.836,902,74	9.895,520,55	3.840,171,32

Fonte: Anexo 4 RREO 6º Bim 2018/2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (IX)	677.518.889,72	902.036.553,53	1.118.558.086,37
Receita de Contribuições dos Segurados	254.456.593,08	267.500.357,78	477.763.524,59
Civil	180.756.010,03	190.246.383,55	344.812.959,32
Ativo	144.303.570,05	160.629.194,23	199.517.698,90
Inativo	36.155.357,18	26.720.171,57	94.449.066,20
Pensionista	297.082,80	2.897.017,75	50.846.194,22
Militar	73.700.583,05	77.253.974,23	132.950.565,27
Ativo	59.128.302,64	62.021.966,41	77.363.429,12
Inativo	14.572.280,41	15.232.007,82	55.587.136,15
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	356.144.204,23	380.535.481,22	563.798.220,16
Civil	237.781.652,99	256.605.845,60	540.375.239,38
Ativo	235.082.435,40	254.183.231,00	327.295.444,91
Inativo	2.492.251,61	2.422.614,60	174.410.056,87
Pensionista	206.965,98		38.669.737,60
Militar	118.362.551,24	123.929.635,62	23.422.980,78
Ativo	118.362.551,24	123.929.635,62	23.422.980,78
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.910.402,68	2.173.839,23	869.992,75
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.910.402,68	2.173.839,23	869.992,75
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	18.000.000,00		
Outras Receitas Correntes	46.007.689,73	251.826.875,30	76.126.348,87
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	45.482.479,51	44.126.853,90	45.931.261,83
Demais Receitas Correntes	525.210,22	207.700.021,40	30.195.087,04
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	677.518.889,72	902.036.553,53	1.118.558.086,37

Fonte: Anexo 4 RREO 6º Bim 2018/2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)	17.626.250,30	15.866.749,32	63.002.165,92
Despesas Correntes	17.050.794,95	15.627.641,82	62.996.565,97
Despesas de Capital	575.455,35	239.107,50	5.599,95
PREVIDÊNCIA (XIII)	1.933.110.505,55	2.021.449.503,38	2.400.380.088,87
Benefícios - Civil	1.314.338.620,45	1.299.000.519,50	1.426.768.378,90
Aposentadorias	1.044.401.827,52	1.040.045.994,45	1.104.480.595,77
Pensões	269.907.391,88	258.932.184,00	322.260.013,69
Outros Benefícios Previdenciários	29.401,05	22.341,05	27.769,44
Benefícios - Militar	604.432.647,27	647.851.528,59	782.567.721,04
Reformas	483.600.141,17	518.308.895,51	638.109.920,12
Pensões	120.832.506,10	129.542.633,08	144.457.800,92
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	14.339.237,83	74.597.455,29	191.043.988,93
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	14.339.237,83	74.597.455,29	191.043.988,93
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	1.950.736.755,85	2.037.316.252,70	2.463.382.254,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	- 1.273.217.866,13	- 1.135.279.699,17	- 1.344.824.168,42
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.207.523.915,02	1.172.944.229,36	1.251.747.654,23
Recursos para Formação de Reserva			

Fonte: Anexo 4 RREO 6º Bim 2018/2020

Em relação ao que pode ser observado nos demonstrativos anteriores, o Plano Previdenciário possui superávit em 2020 de R\$ 116.321.461,67, sendo este o um resultado menor ao apresentado em 2019, que foi de R\$ 129.506.007,10, o que equivale a uma redução de 10,18%. Tal resultado pode ser explicado tanto pela redução das receitas previdenciárias, que passou de R\$ 131.391.355,59 em 2019 para R\$ 118.375.958,76 em 2020, como também pelo aumento das despesas de R\$ 1.885.348,49 em 2019 para R\$ 2.054.497,09 em 2020.

Já no que diz respeito ao Plano Financeiro, este por sua vez possui um resultado deficitário, no montante de R\$ 1.344.824.168,42 em 2020 sendo assim maior em cerca de 18,46% ao déficit apresentado em 2019 (R\$ 1.135.279.699,17). O déficit pode ser entendido exclusivamente pelo aumento das despesas, uma vez que as receitas também cresceram, embora em proporção diferente. As Despesas Previdenciárias do Plano Financeiro incrementaram em 20,91%, uma vez que foi de R\$ 2.463.382.254,79 em 2020 a R\$ 2.037.316.252,70 em 2019.

2. Da Projeção Atuarial

A Projeção Atuarial possui o intuito de demonstrar a situação do RPPS, considerando as normas contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, no qual:

"A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO, tópico 03.10.00 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções". (1º edição MDF, pg. 129)

Assim, para realizar a projeção atuarial necessária ao demonstrativo em referência, além de utilizar como base o Anexo 10 do RREO levou-se em consideração as especificidades inerentes a cada plano citado, observando-se as seguintes hipóteses e dados:

- Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa);
- Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa);
- Tábua de Mortalidade de Inválidos;
- Tábua de Entrada em Invalidez;
- Tábua de morbidez;
- Rotatividade;
- Novos Entrados (geração futura);
- Crescimento da remuneração;
- Crescimento dos proventos;
- Taxa de Juros Atuarial;
- Idade de entrada no mercado de trabalho;
- Idade de entrada em aposentadoria programada;
- Composição familiar;
- Compensação Financeira;
- Fator de determinação da remuneração;
- Fator de Determinação dos proventos;
- Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.

Assim, para o Plano Previdenciário as hipóteses se apresentaram da seguinte forma:

Figura 1- Hipóteses Atuariais Fundo de Capitalização (Plano Previdenciário)

Hipótese	Revisão	Atualização	Atualização
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Tábua de morbidez	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Rotatividade	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Novos Entrados (geração futura)	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Crescimento da remuneração	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Crescimento dos proventos	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Taxa de Juros Atuarial	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Idade de entrada no mercado de trabalho	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Idade de entrada em aposentadoria programada	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Composição familiar	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Compensação Financeira	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Fator de determinação da remuneração	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Fator de Determinação dos proventos	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	MSB 2018 - B	MSB 2019 - F	Atualizada

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (2021) com data base 31/12/2020

E já para o Plano Financeiro as hipóteses são:

Figura 2 – Hipóteses Atuariais Fundo de Capitalização (Plano Financeiro)

Table with 4 columns: Descrição, Descrição, Descrição, Descrição. Rows include items like 'Tabela de Mortalidade de Vidas', 'Tabela de Incapacidade de Vidas', etc.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (2021) com data base 31/12/2020

Segunda a avaliação atuarial (2020), o Alagoas Previdência possuía um contingente total de 53.602 segurados, sendo estes ativos, aposentados e pensionista o qual tem-se que 47.530 fazem parte do Fundo em Repartição (Plano Financeiro) e 6.072 do Fundo de Capitalização (Plano Previdenciário).

Para a realização do Resultado Atuarial para o Fundo em Repartição ou Plano Financeiro foram considerados alguns cenários os quais se seguem:

a. Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Conforme orientações do Alagoas Previdência, no intuito de avaliar tecnicamente o plano no longo prazo, foram apuradas as obrigações deste plano de benefícios frente aos seus segurados (passivo atuarial), mediante cálculo do valor presente atuarial dos benefícios futuros, líquido do valor presente atuarial das contribuições normais futuras previstas na legislação vigente do Ente Federativo. Tal diferença representa, em valor presente, o montante a ser coberto pelo Ente Federativo por meio de aportes complementares para cobertura da insuficiência financeira.

Tais valores foram apurados considerando a taxa de juros parâmetro, devidamente informada no capítulo de hipóteses atuariais. São ainda demonstrados os valores considerando a taxa de juros de 0%, em conformidade com as normas vigentes.

i. Taxa de Juros Parâmetro

Figura 3 - Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Taxa de Juros Parâmetro)

Table with 4 columns: Descrição, Descrição, Descrição, Descrição. Rows include 'Ativos Contribuintes das Contribuições (1)', 'Ativos Aposentados - (2)', etc.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (2021) com data base 31/12/2020

Assim, levando em consideração as hipóteses atuarias anteriormente disponibilizadas, o Estado teria que realizar uma cobertura no valor de R\$ 12.641.762.579,55.

ii. Taxa de Juros 0%

Figura 4 - Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Taxa de Juros 0%)

Table with 4 columns: Descrição, Descrição, Descrição, Descrição. Rows include 'Ativos Contribuintes das Contribuições (1)', 'Ativos Aposentados - (2)', etc.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (2021) com data base 31/12/2020

Observa-se que para este caso o aporte feito por parte do Estado seria de R\$ 25.686.566.453,13.

b. Resultado Atuarial Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Figura 5 - Resultado Atuarial Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Table with 4 columns: Descrição, Descrição, Descrição, Descrição. Rows include 'Ativos Contribuintes das Contribuições (1)', 'Ativos Aposentados - (2)', etc.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (2021) com data base 31/12/2020

Portanto, conforme determinado pelos §§ 4º e 5º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, o resultado oficial considerando o plano de custeio vigente em 31/12/2020 é de um superávit atuarial no valor de R\$ 587.692.250,63, e deverá compor a escrituração contábil de encerramento do exercício de 2020.

c. Projeções Atuariais

Nesse sentido, nos quadros a seguir é demonstrada a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas para o período de 2020 a 2094.

Tabela 1- Projeção Plano Previdenciário

Table with 5 columns: EXERCÍCIO, RECEITA Previdenciária, DESPESA Previdenciária, RESULTADO Previdenciário, SALDO Financeiro. Rows from 2020 to 2094.

Fonte: LUMENS Atuarial - Avaliação Atuarial 2020.

Tabela 2 - Projeção Plano Financeiro

EXERCÍCIO	RECEITA Previsória	DESPESA Previsória	RESULTADO previsorio	SALDO Financeiro
2020	753.851.303,97	1.693.055.570,53	-939.204.266,56	-939.204.266,56
2021	707.534.115,80	1.605.838.588,34	-902.304.472,54	-1.841.508.739,10
2022	614.900.602,40	1.537.566.279,51	-922.665.677,11	-2.764.170.216,21
2023	493.712.747,20	1.474.197.089,82	-980.484.342,62	-3.744.654.558,82
2024	446.042.342,96	1.409.603.469,76	-963.561.126,79	-4.708.215.685,61
2025	403.425.123,32	1.341.911.906,05	-938.486.782,73	-5.646.702.468,35
2026	364.895.024,88	1.273.518.762,38	-908.623.737,51	-6.555.326.145,88
2027	330.359.644,69	1.204.218.391,76	-873.858.747,08	-7.429.184.892,93
2028	298.615.709,07	1.136.306.041,24	-837.690.332,17	-8.266.875.225,10
2029	268.994.154,71	1.071.195.317,08	-802.201.152,37	-9.069.076.377,47
2030	240.192.739,82	1.011.072.073,83	-770.879.338,00	-9.839.955.715,47
2031	213.858.083,14	952.552.397,69	-738.694.314,55	-10.578.650.030,02
2032	190.023.562,68	895.208.741,83	-705.185.179,15	-11.283.835.209,17
2033	167.445.024,56	841.009.717,23	-673.564.692,67	-11.957.399.901,84
2034	146.434.097,52	790.533.902,45	-644.099.804,93	-12.601.499.706,77
2035	128.440.499,19	728.023.226,77	-599.582.727,57	-13.201.082.434,34
2036	111.985.665,21	671.601.029,94	-559.615.364,72	-13.760.697.799,07
2037	97.157.081,60	575.005.854,60	-477.848.773,00	-14.238.546.572,07
2038	84.216.355,96	525.242.127,94	-441.025.771,98	-14.679.572.344,05
2039	73.018.563,69	482.265.741,08	-409.247.177,39	-15.088.819.521,44
2040	63.302.819,18	443.648.674,78	-380.345.855,60	-15.469.165.377,04
2041	55.414.570,94	405.531.189,57	-350.116.612,64	-15.819.281.989,68
2042	48.276.202,17	369.985.552,12	-321.709.349,95	-16.140.991.339,63
2043	42.210.248,26	336.076.888,16	-293.866.639,90	-16.434.857.979,53
2044	36.989.940,55	304.196.333,69	-267.206.393,14	-16.702.064.372,67
2045	32.696.853,19	274.143.859,31	-241.447.006,12	-16.943.511.378,79
2046	28.901.554,30	246.428.873,11	-217.527.318,81	-17.161.038.697,60
2047	25.165.650,56	220.565.975,08	-195.400.324,52	-17.356.143.023,12
2048	22.432.918,19	196.726.334,79	-174.293.416,60	-17.530.436.438,72
2049	19.709.712,12	174.916.417,87	-155.206.705,75	-17.685.643.144,47
2050	17.283.535,88	155.091.535,05	-137.807.999,17	-17.823.451.143,64
2051	15.106.920,98	137.152.476,19	-122.045.555,22	-17.945.496.698,85
2052	13.156.826,09	120.964.816,47	-107.807.990,38	-18.053.304.689,23
2053	11.419.095,19	106.403.260,13	-94.984.164,94	-18.148.208.854,17
2054	9.873.210,81	93.347.934,88	-83.474.724,06	-18.231.963.578,23
2055	8.502.540,79	81.680.331,76	-73.177.790,97	-18.304.941.799,20
2056	7.291.502,13	71.286.526,74	-63.995.024,61	-18.368.936.393,81
2057	6.225.447,45	62.057.322,22	-55.831.874,77	-18.424.768.268,58
2058	5.290.690,22	53.888.349,64	-48.597.659,42	-18.473.365.928,00
2059	4.474.401,44	46.680.093,29	-42.205.691,85	-18.515.571.619,85
2060	3.764.535,32	40.338.573,09	-36.574.037,77	-18.552.145.674,62
2061	3.149.909,30	34.776.465,36	-31.626.556,06	-18.583.727.230,68
2062	2.620.308,56	29.912.521,69	-27.292.213,12	-18.611.064.443,81
2063	2.166.267,33	25.671.344,26	-23.505.076,92	-18.634.569.520,73
2064	1.779.086,02	21.983.325,20	-20.204.239,18	-18.654.773.759,91
2065	1.450.804,60	18.794.339,57	-17.333.534,97	-18.672.107.294,88
2066	1.174.155,12	16.015.588,22	-14.841.433,10	-18.686.948.727,98
2067	942.521,08	13.623.541,14	-12.681.020,06	-18.699.629.748,05
2068	749.902,88	11.560.091,50	-10.810.188,62	-18.710.439.936,67
2069	590.899,37	9.782.558,67	-9.191.659,30	-18.719.611.595,97
2070	460.700,16	8.253.792,62	-7.793.092,45	-18.727.424.688,42
2071	355.033,27	6.941.855,49	-6.586.822,23	-18.734.011.490,65
2072	270.190,79	5.819.266,80	-5.549.076,01	-18.739.560.557,65
2073	202.812,16	4.862.212,66	-4.659.400,50	-18.744.219.958,16
2074	149.960,70	4.049.812,88	-3.899.852,19	-18.748.119.810,34
2075	109.086,85	3.363.726,81	-3.254.639,96	-18.751.374.450,31
2076	77.974,33	2.787.874,91	-2.709.900,58	-18.754.084.350,88
2077	54.712,28	2.307.898,57	-2.253.186,29	-18.756.337.537,18
2078	37.665,38	1.910.710,59	-1.873.045,21	-18.758.210.582,39
2079	25.448,68	1.584.335,80	-1.558.887,12	-18.759.769.469,51
2080	16.910,77	1.317.909,13	-1.300.998,36	-18.761.070.467,87
2081	11.106,44	1.101.549,48	-1.090.443,05	-18.762.160.910,92
2082	7.270,01	926.380,33	-919.110,32	-18.763.080.021,24
2083	4.798,58	784.655,72	-779.857,15	-18.763.859.878,38
2084	3.240,77	669.746,82	-666.506,05	-18.764.326.384,43
2085	2.136,06	576.184,27	-573.860,22	-18.765.100.244,75
2086	1.670,49	499.293,21	-497.622,72	-18.765.597.867,47
2087	1.279,74	435.579,76	-434.300,02	-18.766.032.167,49
2088	1.012,66	382.136,81	-381.124,15	-18.766.413.291,64
2089	818,82	336.758,53	-335.939,71	-18.766.749.231,35
2090	670,92	297.806,83	-297.135,91	-18.767.046.367,26
2091	553,37	264.092,42	-263.539,06	-18.767.309.906,32
2092	457,32	234.711,90	-234.254,58	-18.767.544.180,70
2093	378,81	209.048,10	-208.669,29	-18.767.752.849,99
2094	314,01	186.485,79	-186.171,78	-18.767.939.021,77

Fonte: LUMENS Atuarial - Avaliação Atuarial 2020.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

De acordo com o artigo 14º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Cálculo que implica na redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado com a finalidade de demonstrar aos setores econômicos capacidade de incentivo a atividade da iniciativa privada.

A Tabela a seguir apresenta os benefícios concedidos no último ano (2020), assim como os valores projetados até 2024, conforme segue abaixo:

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				
		2020	2021	2022	2023	2024
ICMS	Atacadista	254.870.875	382.306.312	420.536.944	462.590.638	508.849.702
	Central de Distribuição	151.703.941	157.772.099	164.082.983	170.646.302	177.472.154
	Prodesin	458.709.543	596.322.406	655.954.646	721.550.111	793.705.122
	Sucroalcooleiro	169.682.485	220.587.230	242.645.953	266.910.548	293.601.603
	Medicamentos	29.562.626	30.449.505	31.362.990	32.303.880	33.272.996
TOTAL		1.064.529.470	1.387.437.552	1.514.583.516	1.654.001.479	1.806.901.577

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

O cálculo da renúncia por segmento deu-se por meio do levantamento das concessões de incentivos fiscais isolados (redução de base de cálculo, crédito presumido, isenção, crédito outorgado, diferimento). Desta forma, a renúncia fiscal teve como base as informações do Sistema Gestor no que tange ao relatório de cruzamento da DAC com as informações de vendas, compras, débito de saída, crédito de compras, ICMS apurado, ICMS próprio e ICMS antecipado fornecidos pela Gerência de Fiscalização Especial - GEF. Ressalta-se, ainda, que não houve diligência fiscal nas empresas beneficiadas pela renúncia fiscal.

Destaca-se, ainda, que foi observado incremento do Valor Agregado (VA) de 2020 ante 2019 correlacionadas às variáveis de Débito de Saída e Crédito de Compras, refletindo na queda da estimativa da renúncia fiscal definida na LDO de 2021 para o exercício de 2020.

No tocante a renúncia do setor sucroalcooleiro é importante esclarecer as questões fáticas que não permitiram a sua inclusão nas estimativas da Lei de Diretrizes Orçamentárias anteriores a LDO 2021. Nesse contexto, até 2004, havia muitas discussões sobre quais créditos que o setor sucroalcooleiro teria direito em função das operações realizadas, inclusive decorrentes das operações de exportação cujos créditos são mantidos por força da Lei Kandir. Por essa razão, a partir de 2004, foi estabelecida uma nova sistemática, substituindo os créditos reais por crédito presumido, dessa forma buscou-se encerrar a discussão acerca da legitimidade dos créditos utilizados pelo setor.

Contudo, a sistemática era complexa, ao ponto de não se ter clareza quanto ao cálculo do benefício fiscal. Apenas com a mudança da legislação, a partir de novembro de 2018, aderindo a sistemática adotada pelo Estado de Pernambuco, foi possível estimar a renúncia fiscal com base nas informações prestadas pelos contribuintes. E, portanto, a SEFAZ cumprindo o objetivo de transparência fiscal informou pela primeira vez na LDO de 2021 o montante da renúncia fiscal e mantém o compromisso de estimar para 2021 a 2024.

Com base nas evidências apresentadas foi projetada a renúncia fiscal para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024. O modelo adotado parte da premissa de que a base tributária teórica do ICMS é o "valor adicionado" ou "valor adicionado fiscal", que numa descrição simplificada, corresponde à diferença entre o valor das saídas e das entradas de mercadorias. Por fim, observa-se que a mensuração da receita potencial efetuada a partir dos sistemas das informações fiscais oficiais não permite identificar a evasão ilegal do tributo (sonegação), uma vez que o cálculo foi procedido com base nas informações prestadas pelos próprios contribuintes.

Resumidamente a fórmula adotada consiste nas seguintes informações:

1. Valor Adicionado Potencial (VAP) = Valor Contábil das Saídas Totais - Valor Contábil das Entradas Totais;
2. ICMS A Recolher = Valor Débito de Saída - Valor Crédito de Entrada;
3. A renúncia é igual a ICMS a Recolher subtraído o valor apurado pelo contribuinte.

Obs.1: Desconsideramos da base de dados todos os valores negativos resultantes do cálculo do item 2, e dessa forma obtivemos os valores efetivamente renunciados.

Obs.2: Se o valor do crédito presumido fosse maior do que o ICMS a Recolher, considera-se como renúncia fiscal o valor do ICMS a Recolher.

Demonstrativo 8
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos da legislação.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) considerou as projeções de receita e despesa já apresentados anteriormente neste Anexo. O cálculo do Aumento Permanente de Receita foi estimado com base nos parâmetros macroeconômicos de Inflação e PIB, levando em consideração as mudanças na legislação. A partir destas receitas foi possível estimar suas vinculações para definir a Margem Bruta para 2022.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Receitas Tributárias	248.594,92
Receitas de Contribuições	41.411,15
Transferências Correntes	481.334,04
Aumento Permanente de Receita (I)	771.340,10
Margem Bruta (II) = (I)	771.340,10
Saldo Utilizado da Margem Bruta (III)	577.697,00
Novas DOCC	577.697,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II-III)	193.643,10

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.
Nota: Líquido de Deduções

A Margem Líquida de Expansão da Despesa calculada para 2022 é de R\$197 milhões, ressalta-se que esse valor poderá ser utilizado na contratação de servidores e realização de novos concursos públicos além dos já aprovados durante o ano 2021.

Em relação aos precatórios cabe elencar que devido ao Estado não ser mais aderente ao Regime Especial de Precatório desde o segundo semestre de 2018, a margem para 2022 pode ser alterada uma vez que os precatórios para tal exercício só serão encaminhados até 02 de julho de 2021.

ANEXO III
RISCOS FISCAIS

1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de demonstrar uma maior transparência no que venha a ser relacionado com Riscos Fiscais referentes a execução orçamentária, foi estabelecido com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) contemple um anexo exclusivo a este tipo de risco, a partir de uma avaliação de como estes podem afetar as contas públicas, bem como as soluções para tais eventos.

Os Riscos Fiscais não se referem apenas a passivos contingentes, mas também por oscilações no cenário macroeconômico que possam impactar tanto as receitas quanto as despesas ou que possam afetar o serviço da dívida, colocando em jogo o equilíbrio fiscal do Estado.

Assim, riscos fiscais se refere a ocorrência de eventos que impactem negativamente ou positivamente as projeções estaduais e aqui se dividem em dois principais grupos: i) Riscos Orçamentários e ii) Riscos da Dívida.

1.1. Riscos Orçamentários

Riscos Orçamentários dizem notadamente a possibilidade de tanto a receita quanto a despesa projetada na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) não se concretizarem. Por parte das receitas, podem acontecer frustrações de alguma fonte de recurso e por parte das despesas pode ocorrer mudanças na alocação prevista inicialmente.

1.1.1. Riscos Provenientes da Previsão da Receita

No que tange a previsão da receita, as duas principais bases de arrecadação estadual são o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Qualquer alteração na realização destas influenciaria diretamente a receita prevista pelo Estado, tendo em vista que juntas representaram em 2020 um percentual de aproximadamente 70% do total da receita do estado de Alagoas.

1.1.1.1. Riscos Equivalentes ao ICMS

O estado de Alagoas apresentou um aumento de 3,6% na receita por ICMS em 2020 frente ao ano de 2019, apesar de ter sido esse um ano atípico, maior parte do tempo influenciado pelo agravamento econômico em decorrência da pandemia por Covid-19. Apresentou recuperação impulsionada sobretudo pela atividade da Receita Estadual, com a realização de boletins de acompanhamentos das atividades econômicas setoriais, medidas em apoio aos contribuintes em meio a pandemia e toda a continuidade e otimização dos processos e sistemas informatizados, reforçados especialmente ao que enseja a necessidade de modernização na gestão pública.

O ICMS se caracteriza como uma das principais fontes de arrecadação do estado de Alagoas, tendo representado nesse último exercício cerca de 75% da Receita Tributária. O ICMS vem aumentando sua representatividade nos últimos anos, ao contrário de receitas como o PFE, que apesar de ser uma das principais fontes de arrecadação do Estado, apresentou retração de 5,0% (-R\$ 206,3 milhões) no ano de 2020 em comparação a 2019.

O risco existente no que concerne ao ICMS, no entanto, diz respeito a esse se tratar de um imposto diretamente ligado ao cenário econômico, havendo uma relação direta deste com o comportamento do PIB e com a inflação.

Dada essa relação há de se esperar que em momentos de bons resultados econômicos sua arrecadação tende a aumentar e em momentos de recessão ou baixo crescimento da economia como é o vivenciado ainda em decorrência da pandemia do COVID-19, a arrecadação desse imposto ligado ao consumo tende a diminuir. Em ambos os casos, contudo, o Estado deve manter esforços para possibilitar um bom funcionamento da Receita Estadual, visando notadamente cumprir as obrigações planejadas.

O Estado de Alagoas vem trabalhando com essa perspectiva e tem realizado acompanhamento contínuo das atividades econômicas estaduais. De acordo com o acompanhamento realizado pela Receita Estadual por meio do boletim do movimento econômico em Alagoas, por exemplo, as atividades econômicas de atacado, varejo e indústria obtiveram um crescimento nominal, em conjunto, de 45% no mês de março de 2021 em relação ao mesmo período do ano de 2020. Deve-se considerar, contudo, os impactos da pandemia que tendem a ser observados ainda em setores como comércio, turismo e lazer, setores de notória representatividade na economia alagoana. Além da

restrição a circulação, a retração do consumo se dá pela incerteza dos trabalhadores em relação a sua renda futura.

Tem-se ainda que as últimas projeções macroeconômicas elaboradas pelo Banco Central para 2022 como variação do PIB um crescimento menor do que em 2021 e estimativas de inflação em crescimento, revelam pontos de atenção. Por tais indicadores, pela variação das atividades comerciais, expectativas das famílias e empresários e dado que não se conhece os efeitos completos da crise, ter-se-ia um valor de ICMS abaixo do previsto nos quadros de metas. A frustração dessa receita pode alcançar o montante de R\$ 250 milhões.

1.1.1.2. Risco Equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal é uma transferência constitucional com o objetivo de gerar equidade entre os estados brasileiros. Sua participação na formação das receitas do Estado de Alagoas é de fundamental importância uma vez que representou em 2020 cerca de 31,2% da Receita Corrente Líquida. O montante repassado em 2020 foi de R\$ 3.128.397.056,39 já deduzidos 20% para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

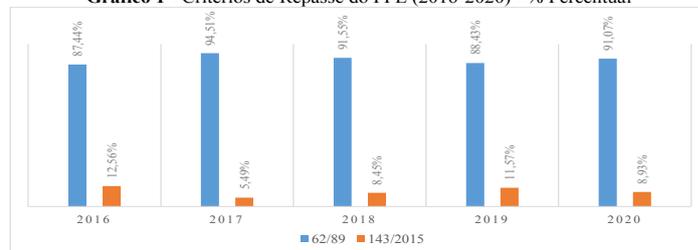
A base de arrecadação está diretamente relacionada ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que o repasse representa 21,5%, deste é deduzido 20% para o FUNDEB como mencionado anteriormente. Importante ressaltar que qualquer alteração nesta base de arrecadação virá a influenciar os valores transferidos para os Estados.

O valor estimado do FPE, pode vir a sofrer oscilações devido a alguma mudança na legislação, inserção ou retirada de estímulos por parte do Governo Federal, como foi o caso do Apoio Financeiro ocorrido em 2020 devido a pandemia e que muito provavelmente não venha a acontecer em 2022.

Alguns outros problemas podem ser identificados, os quais acabam por impactar o rateio de FPE, visto que possui relação direta com o valor base de distribuição. O primeiro deles diz respeito à lei nº 143/2015 que surgiu como solução de problemas para a forma inconstitucional o qual foi julgado pelo STF. Porém o que acontece com essa nova lei, é que a “a nova forma” do rateio continua seguindo parâmetros já utilizados anteriormente, ou seja, o repasse continua inconstitucional ao não gerar equidade entre os entes subnacionais.

O que diz respeito ao estado de Alagoas é possível perceber que desde a implementação da referida lei, o repasse possui o seguinte comportamento.

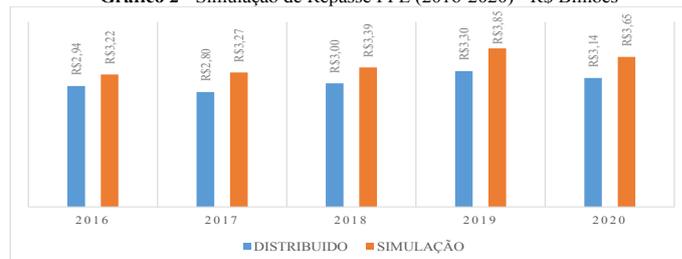
Gráfico 1 - Critérios de Repasse do FPE (2016-2020) - % Percentual



Fonte: Dados extraídos dos comunicados da STN. Elaboração própria

De acordo com o mencionado, observa-se que os valores transferidos tendo como base o novo coeficiente estabelecido pela lei nº 143/2015 são irrisórios quando comparado aos valores transferidos pela lei anterior (nº 62/1989). Ao realizar a simulação do quanto deveria ter sido transferido levando em consideração apenas o novo coeficiente, comparado com o que de fato foi transferido, verifica-se que o estado de Alagoas deixou de arrecadar cerca de R\$ 2,2 bilhões, como pode ser visto a seguir.

Gráfico 2 - Simulação de Repasse FPE (2016-2020) - R\$ Bilhões



Fonte: Dados extraídos dos comunicados da STN. Elaboração própria

1.1.1.3 Riscos equivalentes as Operações de Crédito

As operações de crédito podem ser consideradas uma fonte de risco a receita pública ao tempo que esse grupo de receitas depende da efetiva liberação de recursos já

contratados, bem como da contratação de novos empréstimos que se encontram em negociação junto a organismos de crédito nacionais ou internacionais.

Para o ano de 2022 há previsão de receita de operações de crédito no valor de ao menos R\$ 150 milhões. Na ocorrência de eventualidades que impeçam a liberação dos recursos previstos, poderá ocorrer uma frustração de receitas no mesmo montante. Tal frustração resultará na suspensão dos investimentos que estão planejados para serem financiados com tais recursos.

1.1.2. Riscos Provenientes da Previsão da Despesa

Buscando a eficiência da gestão pública, é necessário considerar eventos que venham a alterar a despesa inicialmente prevista para que haja um planejamento de alocação de recursos.

O principal risco pela ótica da despesa tange ao incremento do déficit previdenciário em decorrência do possível aumento das aposentadorias que podem acontecer em virtude da Reforma da Previdência.

Existe ainda o risco da ocorrência de frustração das receitas, uma vez que as despesas acompanham o seu comportamento. Nesses casos, o estado tem por obrigação realizar reestimativas de receita, visando o cumprimento do previsto pelo Art. 9º da LRF:

“Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

A realização de reestimativas de receita é uma prática adotada por Alagoas por apresentar-se como um importante requisito de responsabilidade na gestão fiscal a partir da identificação dos possíveis desequilíbrios de recursos, tanto no nível global quanto por fonte e inclusive, para propor contingenciamento de despesa, se for o caso. Esta ação se torna ainda mais necessária tendo em vista as incertezas ainda relacionadas a pandemia causada pelo COVID-19, instalada desde o exercício de 2020, gerando impacto sobre as receitas públicas como já mencionado em seção anterior e no aumento do dispêndio em algumas áreas, especialmente na Saúde.

1.1.2.1 Riscos Naturais

Tendo em vista os recentes acontecimentos no território estadual de Alagoas, como fissuras na situação do bairro Pinheiro que atingiram imóveis e vias públicas entre os exercícios de 2018 e 2019, bem como histórico de casos de enchentes, é necessário considerar a possível ocorrência de desastres naturais como um risco de incremento à despesa pública.

Nesse sentido, importante destacar que a vulnerabilidade fiscal aos desastres naturais é alta, principalmente nas áreas de Prevenção, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social. As principais alternativas para a redução dos impactos são os fortalecimentos das ações de curto-prazo na melhoria das atividades dessas áreas. Ainda que haja reserva de contingência também prevista para atender a esse possível incremento, a depender do desastre natural pode haver demanda superior ao limite previsto.

2. Riscos da Dívida Pública

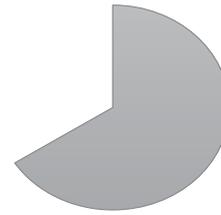
De acordo com a classificação contábil do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) as dívidas dos estados são divididas em três grandes grupos: i) Dívida Mobiliária; ii) Dívida Contratual e iii) Precatórios. De uma maneira geral, a Dívida Consolidada dos estados está concentrada em Dívida Contratual e Precatórios, pois, a grande maioria das Dívidas Mobiliárias foram renegociadas sob a égide da Lei Federal 9.496/97. Em 2018 o Estado de Alagoas quitou o valor dos seus precatórios de forma que, ao final desse ano, todas as suas obrigações estavam classificadas como Dívida Contratual.

2.1 Dívida Contratual

A dívida contratual do Estado de Alagoas pode ser classificada em dois grupos: Dívida Interna e Dívida Externa. A Interna possui a maior participação, representa 79%, ou R\$ 7.564 bilhões, e é composta por empréstimos contraidos junto à União, instituições bancárias nacionais e parcelamentos via Receita Federal. A Dívida Externa por sua vez é formada por empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) e constitui 21% das obrigações do Estado, ou R\$ 1.988 bilhões.

A distribuição percentual dessas obrigações pode ser observada no gráfico a seguir:

Gráfico 3: Distribuição percentual da Dívida Contratual



Fonte: Sefaz/AL

Após o final de dezembro de 2020, o total da dívida de Alagoas, contabilizada no Relatório de Gestão Fiscal, era de R\$ 9,553 bilhões. Desse total, cerca de 65,90%, ou R\$ 6,296 bilhões, referem-se a dívida renegociada com a União, sob a égide da Lei Federal n° 9.496/97.

A Lei 9.496/1997 unificou os passivos dos estados e foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares 148/14 e 156/16. Por apresentar condições mais onerosas na comparação com outros estados, Alagoas ajuizou a Ação Originária (AO) n° 1.726, em 2012, requerendo as mesmas características dos contratos de outros entes federados. Como após esse período, a União renegociou esses haveres junto aos estados, foi gerado um impasse quanto ao valor da base de cálculo da dívida que ainda não transitou em julgado.

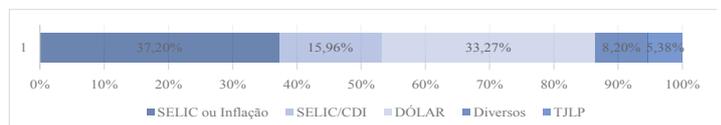
Em 08 de novembro de 2018 o Estado de Alagoas obteve junto ao Supremo Tribunal Federal – STF liminar favorável à redução da taxa de juros de 7,5% a.a. para 6% a.a., bem como do limite do comprometimento mensal de 15% para 11,5% da Receita Líquida Real. A partir de então, o Estado passou a desconsiderar, a título de pendência jurídica, um valor da referida dívida que é estimado em R\$ 1,118 bilhão em valores de dezembro de 2020.

A título de ilustrar o impacto nas finanças públicas se uma reversão da decisão do STF na ACO 1726 ocorresse em 2022, estima-se que o pagamento do serviço da dívida da Lei n° 9.496/97 aumentaria de R\$ 374,3 milhões para R\$ 442,7 milhões – uma diferença de R\$ 68,4 milhões. Ressalta-se, ainda, que a estimativa é que a parcela referente a Pendência Jurídica alcance o montante de R\$ 1,152 bilhão em dezembro de 2021 e R\$ 1,218 bilhão em 2022.

Ainda relacionado à dívida decorrente da Lei n° 9.496/97, há também junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária n° 3132. Esta ação tem como objeto a compensação pela União de valor proporcional ao que deve em razão da não realização de privatização da Companhia Energética do Estado de Alagoas – CEAL, que deveria ter ocorrido após o contrato firmado nos termos da Lei em 1997. Este processo judicial, caso tenha sucesso, pode abater do estoque da dívida estadual um montante estimado em R\$ 2,4 bilhões.

Adicionalmente às pendências jurídicas, outro importante risco a ser considerado na administração da dívida pública decorre de eventuais variações nos indexadores contratuais das dívidas. As principais variáveis contratuais no caso da dívida de Alagoas são: Selic, Inflação, TJLP, Câmbio e Libor.

Tabela 1: Principais Indexadores dos Contratos da Dívida de Alagoas



Fonte: Sefaz/AL

Foram realizadas projeções para o ano de 2022 e para os seguintes adotando-se as previsões do Banco Central para IPCA, Câmbio e Selic e estimativas dos custos médios dos empréstimos com instituições privadas externas.

A estimativa é que a dívida contratual tenha um aumento de 1% entre 2021 e 2022. Esse aumento pode ser atribuído aos efeitos da Lei Complementar n° 173/2020, que suspendeu os pagamentos de amortização da dívida decorrente da Lei n° 9.496/97 durante o ano de 2020. Assim, em 2021 o impacto maior deve ocorrer na dívida interna, em cerca de 43% (+500 milhões), com um novo aumento em 2022 previsto em 8% (+129 milhões).

Foi considerado também a ocorrência de um cenário pessimista e seu impacto na projeção do pagamento da dívida do Estado de Alagoas em 2022, nessa situação estima-se um possível incremento da ordem de R\$ 108 milhões.

O risco da concretização de um cenário pessimista seria um comprometimento maior do orçamento, com aumento no volume de recursos necessários para o pagamento do serviço da dívida e restrição dos recursos disponíveis para aplicação em outras áreas de interesse do gestor público. Além disso, uma eventual elevação do estoque da dívida pública tem impacto nos orçamentos dos anos seguintes e pode levar a uma deterioração das contas públicas, com piora nos indicadores de endividamento. É importante lembrar que esses indicadores, como a relação Dívida/RCL, por exemplo, são utilizados para impor limites ao endividamento dos Entes.

2.2 Passivos Contingentes e Precatórios

Passivo Contingente é representado pelas ações judiciais que podem acabar por impactar o aumento da dívida pública, forçando pelo lado do Estado uma forma de compensação com o objetivo de impedir o desequilíbrio das contas públicas. Importante ressaltar que as ações judiciais com sentenças já definitivas se caracterizam como precatórios.

Até 2018, o Estado de Alagoas estava inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído inicialmente pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e remodelado pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e nº 99/2017, razão pela qual, nos termos dos arts. 97 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), repassava exclusivamente ao Poder Judiciário estadual 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para saldar as dívidas inscritas em precatório pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a quitação dos precatórios vencidos, bem como de todos aqueles previstos para pagamento em 2018, a partir do exercício de 2019, o estado de Alagoas voltou para o Regime Geral de pagamento, que é normatizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Nessa nova regra, não há mais a obrigatoriedade de comprometer percentual vinculado a RCL com o pagamento de precatórios, já que devem ser incluídos no orçamento recursos suficientes para quitação, até 31 de dezembro do ano, de todas as dívidas inscritas até 01º de julho do ano anterior. Além disso, os pagamentos devem ser feitos separadamente para a Justiça Estadual, Justiça Trabalhista e Justiça Federal.

Nessa medida, o montante de precatórios a ser pago em 2021 já está definido, uma vez que foram inscritos até 01º de julho de 2020, contudo, os valores a serem pagos em 2022 ainda estão em aberto, pois decorrem de dívidas oriundas de sentenças transitadas em julgado que podem ser apresentadas para pagamento até 01º de julho de 2021.

Destaca-se que não é possível prever com segurança o valor que deverá ser incluído no orçamento de 2022 para pagamento dos precatórios, uma vez que as quantias pleiteadas nos processos judiciais, segundo dados disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais, não mantêm padrão de regularidade, surgindo, por vezes, demandas de vultosos valores que impactam significativamente a dívida.

Para minimizar o impacto que essa imprevisibilidade de valores pode causar ao orçamento, o artigo 100 da Constituição Federal, nos seus §§19 e 20, incluídos pela Emenda Constitucional nº 94/2016, estipulam que:

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não pendente recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Segundo disciplina o §19 acima transcrito, caso o percentual de comprometimento da RCL no exercício de 2022 e seguintes seja superior à média praticada nos cinco anos anteriores, o estado poderá financiar esse excedente sem comprometer os limites de endividamento. Nessa medida, tem-se que a média dos últimos 5 anos foi estimada em 0,82% da RCL, motivo pelo qual, em 2022, o estado poderá se limitar a utilizar, com recursos próprios, tal percentual como o limite destinado ao pagamento de precatórios, quitando o restante da dívida mediante financiamento.

Tabela 2: Participação dos precatórios/RCL

Ano	Valores	RCL	Participação
2016	R\$101.082.306	R\$ 7.646.527.444	1,32%
2017	R\$ 126.367.065	R\$ 7.348.618.775	1,72%
2018	R\$ 28.357.577	R\$ 7.965.426.443	0,36%
2019	R\$ 18.551.065	R\$ 8.559.007.201	0,22%
2020	R\$ 46.870.647	R\$ 10.059.495.938	0,47%

Fonte: Tribunal de Justiça de Alagoas; RREO anexo 03

Outrossim, nos termos do § 20, do art. 100 da CF/88, com a finalidade de evitar impactos decorrentes da inscrição de precatório de grandes valores, o Estado de Alagoas pode, nas dívidas que, individualmente consideradas, representem mais de 15% do total a ser pago naquele exercício, negociar com o credor uma redução máxima de 40% do valor do precatório, ou, ainda, efetuar o pagamento de apenas 15% do seu valor, parcelando o restante em quantias iguais nos próximos 5 anos, o que pode permitir uma melhor gestão do caixa no caso de superação do valor projetado.

A partir disto, para estimar o impacto desse risco consideramos a diferença entre a média de pagamentos de precatórios entre os anos de 2016-2020, conforme a tabela apresentada, bem como do volume inscrito no período e a estimativa calculada para 2022, o que resultou num impacto de aproximadamente R\$ 75 milhões.

Correção

De uma forma geral a resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2019 do Tribunal de Justiça de Alagoas, com base nas legislações e decisões vigentes, dispõe que os precatórios com data base anterior a Emenda Constitucional nº 62/2009 devem seguir o índice do próprio título e em casos omissos:

- Até junho de 2009 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)
- Até 25 de março de 2015 - Taxa Referencial (TR)
- A partir de 26 de março de 2015 – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

O índice TR, no entanto, vigente para os cálculos entre junho de 2009 e março de 2015, está em discussão no STF para que seja substituído pelo IPCA-E. A Corte com o julgamento do Tema 810 por meio do Recurso Extraordinário (RE) 870947 decidiu, inicialmente por essa mudança. A repercussão financeira nas Fazendas Públicas ainda tem dificuldades de mensuração com assertividade, mas a previsão de impacto é considerável. Tal decisão ainda é aguardada com apreensão, pois pode afetar o orçamento projetado.

Um resumo dos riscos fiscais e as providências a serem adotadas, caso os riscos elencados se concretizem estão apresentados na tabela a seguir. Com relação às medidas compensatórias, destaca-se que, na ocorrência dos riscos previstos, será necessário utilizar a disponibilidade prevista na Reserva de Contingência; reverter os recursos que estariam disponíveis para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, implicando que o estado não poderá incorrer em novas despesas; e, contingenciar despesas previstas.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Em R\$ milhões

RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receitas - FPE e ICMS	309	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	177
		Reserva de Contingência	102
		Contingenciamento de Despesas	105
Precatórios	75		
TOTAL	384	TOTAL	384

Fonte: Elaboração própria – SEFAZ/AL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA EM DATA DE 14 DE MAIO DE 2021, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROC.E:1700-1792/21, da SEPLAG = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA SESAU Nº. 3.453, DE 14 DE MAIO DE 2021

Habilita Municípios a receberem recursos financeiros de Custeio e de Capital – Transferência Fundo a Fundo - destinados às ações e serviços de saúde..

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE – Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde em Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e em vista do exposto nos Processos Administrativos E:02000.0000012107/2021 e E:02000.0000009163/2021, respectivamente, Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 03 (três) esferas de governo; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios; Considerando a Lei nº 8.226, de 03 de janeiro 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020; Considerando a Lei Estadual nº 7.443, de 28 de Dezembro de 2012, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES e seu art. 6º, que dispõe sobre as transferências voluntárias observadas na legislação vigente, adotados os meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse de recursos financeiros, voluntário, que adicionam recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferência do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde no exercício de 2021.

Art. 2º Por se tratar de incremento temporário para o Teto da Média e Alta Complexidade (MAC) e ou Piso da Atenção Básica (PAB), a aplicação dos recursos voluntários destina-se:

- ao custeio de unidades de saúde públicas que se encontrem sob gestão municipal, devendo o recurso ser destinado aos estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – SCNES;

–por se tratar de transferência funfo a fundo, os repasses serão feitos pelo Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais dos municípios decritos no anexo desta portaria, em atendimento as legislações supraindicadas e demais cabíveis, possuindo caráter de incremento temporário, conforme o *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica habilitado o Município, descritos no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio e capital destinados às ações e serviços de saúde de média e alta complexidade, desde que atendidas às condições previstas no presente diploma legal.

Art. 4º Os recursos indicados no Anexo Único desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio e Investimentos, e serão onerados no Programa de Trabalho 10.302.0205.4348 - Implementação da Rede de Atenção a Saúde no Estado, Fonte 0100 - Recursos Ordinários, para Teto de Média e Alta Complexidade - MAC. Para Teto de Atenção Primária serão onerados no Programa de Trabalho 10.301.0205.4319 - Qualificação da Atenção Primária Como Ordenadora Das Redes De Atenção À Saúde - RAS, Fonte 0100 - Recursos Ordinários.

Parágrafo Único. Em face de serviços com ausência de credenciamento/habilitação, os recursos serão suspensos após habilitação dos serviços pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Após o atendimento das condições previstas para a modalidade de transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos Municipais de Saúde, o Fundo Estadual de Saúde adotará as medidas necessárias, em conformidade com a instrução dos processos de pagamento.

Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio, a serem executados pelos Municípios, serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 7º Os Municípios habilitados para incentivo de custeio deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias após publicação, desta Portaria, entregar o Plano Operativo Assistencial com metas físicas e financeiras das ações e serviços de saúde que serão executadas com os recursos financeiros a ser repassados.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento dos recursos, segundo o disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá apresentar a documentação comprobatória, nos termos da legislação vigente:

- Conselho Municipal de Saúde

- Fundo Municipal de Saúde, com respectiva Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ;

- Plano Municipal de Saúde e; IV - Relatório Anual de Gestão.

§ 2º O Fundo Estadual de Saúde deverá fazer o repasse dos recursos conforme metas estabelecidas no instrumento jurídico relativo à produção, ficando vedado o pagamento de produção excedente, exceto de procedimentos previamente autorizados pelo gestor estadual.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde definirá o rol de ações e serviços que serão contratados, de acordo com o perfil assistencial da unidade de saúde, a necessidade epidemiológica e sociodemográfica da Região de Saúde.

– Gerenciará o instrumento celebrado sob sua gestão, visando à execução das ações e demais compromissos pactuados;

– Realizará controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde pactuados para os fins deste programa;

– Instituirá o Grupo Técnico para o acompanhamento mensal e avaliação do cumprimento das Metas Qualitativas e Quantitativas e Física-financeira estabelecidas no instrumento celebrado; IV – Supervisionará/auditará as ações e serviços de saúde pactuados.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde acompanhará, monitorará e avaliará a execução das metas assistenciais pactuadas para incentivo de custeio, mediante Comissão de acompanhamento constituída por intermédio da Portaria nº 2.020 de 12 de março de 2020, composta por técnicos da Superintendência de Atenção à Saúde - SUAS.

Art. 10º A prestação de contas das metas física-financeira para os municípios habilitados para o incentivo de reurso de custeio deverá ser entregue à Superintendência de Atenção à Saúde - SUAS, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, sem a qual os municípios participantes não estarão habilitados ao recebimento ao respectivo repasse.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras formas de controle realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do município, deverá fazer parte do Relatório de Gestão, o qual deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde para análise e aprovação.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo de 1º de março de 2021.

Maceió, 14 de maio de 2021.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário de Estado da Saúde
Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde, em Alagoas

ANEXO ÚNICO
MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSO ESTADUAL DESTINADO À
EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

REGIÃO	MUNICÍPIO	ENTIDADE	ESTABELECIMENTO	Nº PROCESSO	CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR MENSAL R\$	VL TOTAL(R\$)	PARCELAS	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
9ª REGIÃO	Santana do Ipanema	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	HOSPITAL DR CLODOLFO RODRIGUES DE MELO	2000.12.187/2021	CUSTEIO	1.818,012,98	21.816.155,76	12	10.302.0205.434.8
3ª REGIÃO	Murici	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	HOSPITAL DAGOBERTO OMENA	2000.9163/2021	CUSTEIO	80.000,00	960.000,00	12	10.302.0205.4348
TOTAL						1.898.012,96	22.776.155,80		

PORTARIA SESAU Nº. 3.454, DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre transferência de recursos de Custeio para o município de Palmeira dos Índios na modalidade Fundo a Fundo destinados às ações e serviços de saúde.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE – Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde em Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e em vista do exposto no Processo Administrativo E:02000.0000010686/2021,

CONSIDERANDO os arts. 196 a 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, previstos no Título VIII, Capítulo II, Seção II - Da Saúde;

CONSIDERANDO os arts. 186 a 189, da Constituição do Estado de Alagoas, de 1989, previstos no Título V, Capítulo II, Seção II - Da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 7.443, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES, nos termos da lei complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no Título III, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros de Custeio para aplicação nas ações e serviços Média e Alta Complexidade - MAC para o município de Palmeira dos Índios no montante de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), que serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Palmeira dos Índios, no exercício de 2021, em face da ampliação de novos leitos COVID na Unidade de Pronto Atendimento/UPA, denominada Dra. Helenilda Veloso Pimentel Canales, vez que haverá um maior custo com profissionais da saúde para o estabelecimento descrito acima e no anexo único desta portaria, dentre outras despesas de custeio.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta Portaria serão destinados ao município de Palmeira dos Índios, conforme disposto no Anexo Único, e serão aplicados na modalidade custeio para:

- Incremento temporário de Média e Alta Complexidade – MAC, que será repassado em seis (06) parcelas fixas, devendo o recurso ser destinado ao estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, sob gestão municipal;
- Financiamento de custeio que deverá ser aplicado em ações e serviços de Média e Alta Complexidade – MAC, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde.

Art. 2º Fica vedada à aplicação dos recursos, objeto desta Portaria, no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos que não sejam da atividade fim, bem como a inativos e pensionistas.

Art. 3º O município apto a receber os recursos de incremento descritos no Anexo Único desta Portaria, deverá apresentar a prestação de contas no Relatório Anual de Gestão - RAG, conforme informações definidas nos Instrumentos de Gestão.

Art. 4º Após o atendimento das condições previstas para a modalidade de transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Estadual de Saúde adotará as medidas necessárias, em conformidade com a instrução dos processos de pagamento.

Art. 5º Os recursos do Fundo Estadual de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, a serem executados pelo município, serão transferidos diretamente ao respectivo Fundo Municipal de Saúde, de forma regular e automática, ficando dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 6º O município habilitado para receber o incentivo, deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após publicação desta Portaria, entregar o Plano Operativo Assistencial com metas físicas e financeiras das ações e serviços de saúde que serão executadas com os recursos financeiros a serem repassados.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento dos recursos, segundo o disposto no *caput*, o município deverá apresentar a documentação comprobatória, nos termos da legislação vigente:

Cópia da Inscrição do Fundo Municipal de Saúde - FMS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

Comprovação do envio, ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, do Plano Municipal de Saúde (2018-2021); e,

Comprovação do envio, ao CMS, do RAG do ano anterior.

Art. 7º Os recursos indicados no Anexo Único desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio, e serão onerados do Programa de Trabalho 10.302.0205.4348 - Implementação da Rede de Atenção à Saúde no Estado, Fonte 0100 - Recursos Ordinários.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir desta data.

Maceió, 14 de maio de 2021.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário de Estado da Saúde
Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde, em Alagoas

ANEXO ÚNICO
MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSO ESTADUAL DESTINADO À EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

REGIÃO	MUNICÍPIO	ENTIDADE	ESTABELECIMENTO	CATEGORIA CONÔMICA	VALOR MENSAL (R\$)	Nº DE PARCELAS	VALOR TOTAL (R\$)
8ª	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO/UPADRA. HELENILDA VELOSO PIMENTEL CANALES	CUSTEIO	240.000,00	06	1.440.000,00
TOTAL							1.440.000,00

*Não o homem
Mas a sua voz
Embora como os papagaios
fosse a voz do homem
- isenta de si e do homem que jaz
dentro dela
a cantar*





Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio

ALAGOAS

IMPRESA OFICIAL
CRACILIANO RAMOS

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja

EM CATALOGO

SUCESSOS EDITORIAIS DE VOLTA À ESTANTE

RECEITAS DAS IRMÃS ROCHA

Uma caixa especial que reúne em dois volumes as famosas receitas das irmãs Rocha



POESIA COMPLETA JORGE COOPER

A 3ª edição da obra definitiva de um dos mestres da poesia, nascido em Alagoas



NINHO DE COBRAS LÊDO IVO

Originalmente publicado em 1973, Ninho de Cobras é uma obra-prima da literatura brasileira



A Imprensa Oficial Graciliano Ramos reimprimiu alguns dos títulos mais pedidos pelos nossos leitores. Você encontra estes e outros produtos nas livrarias da cidade e em nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br